



DJ 1902
15/02/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1902 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	1
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	6
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Requisição de Pagamento	14
Divisão de Distribuição	14
1º Grau de Jurisdição.....	16

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3688 (07/0060836- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDIMAR ALVES DE SOUSA

Advogados: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 216, a seguir transcrito: “Considerando que foi apresentada a contestação pelos representantes judiciais do Estado do Tocantins, às fls. 206/214, remetam estes autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão do r. parecer ministerial. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3680 (07/0060386- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Rodrigo Coelho e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 1117/1120, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS contra atos do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS consubstanciados na omissão em atender aos requerimentos em que os filiados do impetrante solicitam a revisão das aposentadorias e pensões em face do reajuste concedido aos servidores da ativa, ou sejam, aos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins. Propugna o impetrante pela paridade dos proventos aos seus filiados com relação aos subsídios dos Auditores Fiscais da Receita Estadual que estão em atividade, mediante a extensão dos subsídios aos aposentados e pensionistas, sob o argumento de haver flagrante desrespeito ao estabelecido no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, em razão do descumprimento dos preceitos legais pelas autoridades impetradas. Junta documentos às fls. 24 a 1035 e pede a concessão de liminar para garantir o recebimento dos mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual nº 1.777/07 aos auditores em atividade, inclusive os atrasados, mais o

reenquadramento dos ora substituídos nos termos do mesmo diploma legal. Às fls. 1039/1040 foi proferida decisão denegatória do pedido liminar. Apresentadas as informações das autoridades impetradas respectivamente às fls. 1044/1070 e 1073/1099. Às fls. 114/114 o Órgão Ministerial de Cúpula opinou pela denegação da ordem, por ausência de prova pré-constituída. É o necessário a relatar. DECIDO. Inicialmente afastado preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não postula um aumento salarial a ser definido em lei, mas insurge contra uma suposta ilegalidade na omissão da administração pública em estabelecer a paridade de vencimentos com base em norma já existente - Lei 1.777/07 -, cuja extensão dos seus efeitos aos servidores representados pelo impetrante é postulada no presente writ. Quanto à via eleita, tem-se que o remédio constitucional utilizado pelo impetrante se presta para o fim colimado, tendo em vista que se visa rechaçar uma eventual ilegalidade ou abuso de poder que no âmbito administrativo não se logrou êxito, seja por ausência de resposta do requerimento, seja por indeferimento do pedido formulado naquela seara. Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva e de impropriedade da via eleita. Pois bem. Sabe-se que artigo 7º da EC 41 assegurou aos beneficiários de aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação - 31.12.2003 -, desde que preenchidas as condições expressas, o direito à revisão dos seus proventos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a eles estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou fruição em que se deu a aposentadoria. A matéria fática posta em exame cinge-se em constatar se houve ou não a violação ao princípio da paridade e da isonomia fundamentados no texto constitucional, especialmente no que tange à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, a qual assegurou a revisão e a paridade dos proventos das aposentadorias e pensões aos servidores que até o dia 31 de dezembro de 2003, tenham atendido todas as condições para a aquisição dos benefícios previdenciários previstos na legislação então vigente, bem como àqueles que se achavam no gozo daqueles benefícios naquela data. Vale dizer, é imprescindível estar comprovado de plano o enquadramento na situação que contempla o direito adquirido à paridade em comento, de modo que se demonstre ter ocorrido a outorga de benefícios na data da EC 41/03 ou se o servidor já havia completado os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria ou pensão, nos termos do artigo 7º da referida emenda, ou ainda se houve a opção prevista no artigo 6º da mesma EC 41, que passo a transcrever: Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:(...) Ocorre que, do cotejo da existência dos elementos de prova pré-constituída nos autos, não há como averiguar se os servidores representados pelo impetrante são titulares do direito líquido e certo do qual aduzem ter sofrido lesão. Com efeito, como bem asseverou o Representante Ministerial nesta instância à fl. 1112: “o impetrante não ofertou, com o pedido de mandado de segurança, prova suficiente, eis que não há como aferir, pelo mero exame das fichas financeiras acostadas, todas as pessoas que, até 31/12/2003, se encontram no gozo de suas aposentadorias e pensões ou que já haviam cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, conforme legislação de então.” Realmente apenas as fichas financeiras acostadas aos autos não fazem prova da existência do direito postulado, uma vez que as diversas situações funcionais apontadas tais como pensões vitalícias proporcionais, temporárias, integrais e etc., não permitem averiguar quem já fruiu das aposentadorias e pensões ou quem já preenchia todos os requisitos para a obtenção dos benefícios até o dia 31 de dezembro de 2003, o que é imprescindível para a análise do mérito. Deste modo, a ausência da já mencionada prova pré-constituída conduz ao indeferimento da inicial, sem resolução de mérito, conforme os seguinte julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. “CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO”. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Presidente do Banco Central do Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que o impetrante pretende sua exclusão da “Central de Risco de Crédito”, eis que por força da Resolução nº 2.724/00, é atribuição da autarquia que dirige prestar “informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhia hipotecária, agências de fomento e sociedades de arrendamento mercantil”. 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta

aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (Mandado de Segurança nº 10032/DF (2004/0146253-8), 1ª Seção do STJ, Rel. Castro Meira. j. 22.03.2006, unânime, DJ 03.04.2006). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO. 1. É dever do impetrante identificar, na inicial do mandato de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova. 2. O mandato de segurança, em face do rito célere que o caracteriza, deverá apresentar prova pré-constituída da ilegalidade, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial para essa finalidade. 3. A ausência dos requisitos da petição inicial e, bem assim, a ausência do documento indispensável à propositura da demanda, conduzem ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei do Mandado de Segurança, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito. (Mandado de Segurança nº 74349/SP (92.03.035087-0), 1ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Ramza Tartuce. j. 16.05.2007, unânime, DJU 12.06.2007). Posto isso, DENEGO A ORDEM REQUESTADA e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Palmas - TO, 11 de fevereiro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

RECLAMAÇÃO Nº 1570 (07/0059113- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3425/06 DO TJ/TO)
RECLAMANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO
Advogados: Paulo Humberto de Oliveira e outro
RECLAMADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 192/193, a seguir transcrito: “Trata-se de RECLAMAÇÃO interposta por Maria dos Reis Marques da Silva Cardoso com o fim de buscar fiel cumprimento à ordem judicial prolatada à unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça no MS nº 3425/06 impetrado em face do Secretário Estadual de Saúde. A Reclamante alega que a Autoridade Reclamada, apesar da determinação, não vem fornecendo o medicamento para o tratamento de Artrite Reumatóide com Graves Complicações no Pulmão e requer o imediato cumprimento da decisão, uma vez que sem o remédio poderá a qualquer momento vir a óbito. A fim de evitar dano irreparável, foi determinado ao Senhor Secretário Estadual de Saúde o cumprimento daquela decisão para que fornecesse imediatamente o medicamento necessário. Em seguida, a Autoridade Coatora informou nos autos acerca das dificuldades enfrentadas para aquisição do remédio, pois nenhuma empresa, a princípio, se habilitou no processo licitatório para fornecer o remédio Adalimumabe 40 mg e, buscando reiteradamente a sua aquisição frente aos fornecedores, os mesmos se recusavam a fornecê-lo pelo preço colado. Frisa que os preços cotados estavam acima do valor do Coeficiente de Adequação de Preços, o que ocasionaria descumprimento da Resolução CMED. Sobre o tema, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido aduzido na Reclamação. Por ocasião da decisão proferida no MS nº 3425/06, restou incontestado o direito da Reclamante, mormente pelo fato de não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. Indiscutível a responsabilidade do Estado frente a problemas como o dos autos, haja vista a previsão contida no artigo 196 da Constituição Federal. Através deste dispositivo, impõe-se ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o seu tratamento de saúde. Não se pode ignorar que se trata de um medicamento de valor alto e que a Autoridade Coatora encontrou dificuldades para o seu fornecimento de plano muito embora não haja elementos nos autos que atestem a alegação. Apesar da situação crítica relatada pelo Secretário Estadual da Saúde, em contato telefônico com o Escritório Modelo, responsável pela defesa da Reclamante, foi informado que o Estado já lhe proporcionou o recebimento do remédio, encontrando-se a mesma já medicada. Fato que nos alega ante o acometimento da Reclamante por doença tão grave e de tratamento com substância excepcional. Não é demais ressaltar que todos os esforços devem ser empreendidos do modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna. Posto isso, ante o cumprimento da decisão proferida no MS nº 3425/06, ocorreu flagrante perda do objeto da presente Reclamação, motivo que enseja seu arquivamento. Arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3706 (08/0061541- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVERALDO DA GLÓRIA TORRES
Advogado: Leontino Labre Filho
IMPETRADO: PREFEITO DE LIZARDA - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 26/28, a seguir transcrito: “EVERALDO DA GLÓRIA TORRES, devidamente qualificado e representado, ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do então Prefeito Municipal de Lizarda, deste Estado, Senhor José Alvinho de Araújo Souza, por entender que referidos atos feriram direitos líquidos e certos dele, impetrante, violando princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado, além de outros descritos na peça exordial. Em suas razões, o impetrante argumenta que foi eleito vice-prefeito do município impetrado, por um mandato de quatro (04) anos, a findar-se em dezembro de 2008; que na primeira quinzena do mês de fevereiro do ano de 2005, ao receber seus proventos notou que os valores pagos não correspondiam ao determinado pela Resolução nº 01/2004, da Câmara de Vereadores daquele Município; e que, apesar de gestionar junto ao Prefeito Municipal no sentido de ver resolvida a questão, até a presente data nenhuma providência foi tomada, encontrando-se a situação absolutamente do jeito como começou. Argumentou mais o impetrante que, além do desinteresse demonstrado pelo senhor Prefeito Municipal em resolver o problema relacionado com o seu salário, tem aquela autoridade agido de modo a suprimir todas as prerrogativas de

trabalho que o cargo de vice-prefeito traz consigo, impedindo-o de exercer qualquer atividade inerente à sua função. Em síntese, entende o impetrante que a atitude assumida pelo impetrado configura-se abuso de poder pois está deixando de cumprir ato legal emanado da Câmara Municipal daquele Município, motivo pelo qual requer seja o presente mandado recebido em todos os seus efeitos, deferindo-se-lhe o direito pleiteado, determinando-se ao impetrado no sentido de providenciar o pagamento das diferenças dos subsídios devidos ao impetrante como vice-prefeito, no montante de Cr\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls.08/23 e requereu a concessão liminar da segurança. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. Para o deferimento da medida liminar, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e pelo periculum in mora. Dessa forma, a análise dos autos, nesta fase processual, resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. A documentação anexada aos autos confirma a situação funcional do impetrante, o que nos leva a vislumbrar, num primeiro plano, a presença da fumaça do bom direito. Afinal, o diploma de fls. 08, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, assim o atesta. Quanto ao perigo da demora, entendo que no caso concreto tal requisito não encontra sustentação tendo em vista que, caso venha o impetrante a lograr êxito em seu propósito, qualquer que seja o montante a ser pago ao mesmo, o seu direito será devidamente observado na época oportuna, sem prejuízos. Dessa forma, o periculum in mora não se afigura com convicção. Ausente de plano um dos requisitos ensejadores da medida liminar, a antecipação da tutela, nos moldes conforme pretendidos pelo impetrante é tema que demanda análise mais apurada, incomportável nesta fase processual. Considerando que a concorrência dos dois requisitos se faz necessária, simultaneamente, DENEGO A LIMINAR requestada. Solicite-se informações ao impetrado, no prazo legal. Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. P.R.I. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3479 (06/0050917- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Edmilson Domingos de S. Júnior
IMPETRADO: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 365/366 a seguir transcrito: “Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu então Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Demóstenes de Abreu, em face de atos emanados do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, consubstanciados nos despachos de números 320/06 e 325/06, proferidos nos autos do Processo nº 3989/06, que tramita perante a Corte de Contas Estadual. As folhas 302/308, em regime de plantão, a Presidência deste Tribunal de Justiça, deferiu o pleito, em sede de liminar, para suspender os efeitos dos despachos acima apontados e garantir a aplicação das provas do certame a que se referem. As folhas 102, o Impetrante comparece aos autos, requerendo a extinção do presente Mandado de Segurança, nos termos a seguir, verbis: “(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado nos autos supra vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência expor o que segue: Interpôs o impetrante este mandamus face a decisão de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O pleno daquele sodalício em sessão realizada no ano de 2007 houve por bem em acatando pedido de reconsideração reformar a decisão proferida e declarar a legalidade do certame realizado, cópia em anexo. Considerando esta decisão, leva a perda do objeto do presente Writ. Diz a jurisprudência: ‘PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir. 2. Processo extinto sem apreciação do mérito (CPC, 267, VI). 3. Embargos não conhecidos’ (TRF – 1ª Região – EDAMS 01000053984 – 1ª Turma/GO. Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes – DJU 29.08.2002, PG. 97). Nesta esteira, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)”. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Os autos vieram-me conclusos às folhas 364. Nesta fase de apreciação meritória, conforme as informações acima reproduzidas, observe estar prejudicado o feito em exame, em face da perda de seu objeto. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 6/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6698/06 (06/0050481-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR
ADVOGADOS: JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADOS: PAULO ROBERTO ARRUDA SILVEIRA E SUA ESPOSA ROSANE MARY ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JOÃO MARTINS FERREIRA DE LIMA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

2)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2640/07 (07/0057126-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(ª) EST.: MARCO PAIVA OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6248/07 (07/0054681-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: CARLOS ROBERTO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADOS: NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTRO
APELADOS: ANTONIO CARLOS PORTIOLI FILHO, JULIANA DE LIMA PORTIOLI, EDUARDO AUGUSTO DE LIMA PORTIOLI E MYRIAN SANTANA LIMA PORTIOLI
ADVOGADOS: LONGINO JOSÉ CAETANO FERNANDES E OUTRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5335/06 (06/0047410-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: DORIVAL MAZETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO: JOÃO PRIMO CRUVINEL
ASS.JUR.NA
DEFEN. PUBL.: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6335/07 (07/0055371-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO
APELADOS: LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA, ADERITO DE FARIA TEIXEIRA, HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO E JANE LÚCIA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6803/07 (07/0058576-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO
ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
APELADO: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORI JEAN ALMEIDA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6164/07 (07/0054086-5)

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
1º. APELANTE: LADEMIR MARCANTE
ADVOGADOS: LUIZ VAGNER JACINTO E OUTROS
1ºs. APELADOS: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
2º. APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
2ºs. APELADOS: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Juiz Lauro Augusto Moreira Maia **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7170/07 (07/0060051-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
APELANTE: VALDEMAR FIGUEIRA DE ALBUQUERQUE E IVONE BEZERRA ALBUQUERQUE.
DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA.
APELADOS: CLODOAN VIANA DE SOUSA E SUA ESPOSA MARLENE NORONHA SOUSA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4786/05 (05/0041849-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
APELADOS: JOSÉ FERNANDES CARDOSO E S/ MULHER ILOJA BOTEGA CARDOSO
ADVOGADOS: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3459/02 (02/0028012-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELANTE: EMÍLIA ACÁCIO LUZ
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELADO: ARNALDO RAGGI
ADVOGADOS: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7245/07 (07/0060398-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELANTE: SUIAIR MARIANO DE MELO E ANTÔNIO RAIMUNDO BERTACCO
ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
APELADO: ALVINO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3892/03 (03/0033053-7)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
APELANTE: HONORATO BARBOSA E GILSEMIRA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: PAULO DÉLANO SOARES LIMA
1º. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
2ºs. APELADOS: WALTER MENDES SAMPAIO E SEBASTIÃO APARECIDO RAMOS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4553/04 (04/0039437-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
APELANTE: ORVASIL ALVES GARCIA
ADVOGADOS: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6119/06 (06/0053378-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
ADVOGADO: GUILHERME BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4080/04 (04/0035998-7)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: MARIA FERNANDA PANNON MOROMIZATO
APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4081/04 (04/0036001-2)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: MARIA FERNANDA PANNON MOROMIZATO

APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4082/04 (04/0036002-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(*) EST.: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO
APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS LTDA
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4083/04 (04/0036004-7)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(*) EST.: MARIA FERNANDA PANNO MOROMIZATO
APELADO: CALCÁRIO DIANÓPOLIS- DIACAL
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4160/04 (04/0036658-4)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTRO
APELADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI
ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

REMESSA EX OFFICIO Nº 1507/95

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 1.534/93 – 2ª Vara Cível))
EMBARGANTE (S): DELEGADO FISCAL REGIONAL DA RECEITA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): Procurador Geral do Estado
EMBARGADO (S): PERIN – COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO (S): Geraldo Magela de Almeida
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o efeito infringente requerido nos Embargos de Declaração interpostos, intime-se a parte agravada para se manifestar, no prazo de cinco(05) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de fevereiro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO.
REFERENTE: (Ação de Indenização por danos Morais nº 659/03 – 5ª Vara Cível)
APELANTE: FORD MOTOR COMPANHIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO (S): Paulo Henrique Magalhães Barros e Outros
APELADO: MADSON COSTA E SILVA
ADVOGADO (S): Almir Sousa de Faria e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Apelação interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em face da decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 659/03, proposta por MADSON COSTA E SILVA em desfavor do ora apelante. Vislumbra-se que o voto de fls. 231/237, negou provimento à presente apelação, para manter incólume a decisão monocrática e, o acórdão de fls. 239/241, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 1841. Verificou-se a existência de erro material, pois o referido acórdão foi publicado no nome dos antigos advogados da empresa apelante, cujos poderes já havia sido revogados. Tendo em vista o pedido formulado na petição de fls. 247/248, no sentido de que as informações do apelante Ford Motor Company Brasil Ltda., sejam feitas em nome dos advogados Paulo Henrique Barros – OAB/PE e Marco Paiva Oliveira – OAB/TO 638 A, DETERMINO a republicação do acórdão, com a correção acima descrita, objetivando evitar nulidade no processo. DETERMINO ainda, a baixa dos autos em diligência ao Serviço de Protocolo de Autuação para atender devidamente o teor do mencionado despacho, ou seja, ou seja, fazer constar na capa como Advogado da apelante PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTROS. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 08 de fevereiro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 1618/07 (07/0059495-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 4119/01, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
RREQUERIDO: EDUARDO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO (S): AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Analisando atentamente os autos, entendo por bem chamar o presente feito à ordem e tornar sem efeito a decisão de fls. 1086/1091. Vislumbra-se que não obstante, intimado o advogado do autor, Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, único subscritor da inicial de fls. 02/18, nos termos do art. 284, caput, do CPC, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, com instrumentos contemporâneos¹ ao ajuizamento da indigitada ação rescisória, tal diligência não foi cumprida satisfatoriamente, sendo juntado aos autos apenas instrumentos de procuração e substabelecimento de outros advogados do Banco autor, todavia, não subscritores da inicial (fls. 1080/1084). Com efeito, encontrando-se o advogado subscritor da inicial sem instrumento de mandato nos autos, INDEFIRO a petição inicial (fls. 02/18), com fundamento no parágrafo único do art. 284, do CPC e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do mesmo diploma legal, ressaltando, porém, o direito do autor de ajuizar outra ação rescisória, se ainda não expirado o prazo legal do art. 495 do CPC. P.R.I. Palmas, 1º de fevereiro de 2008". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1 Precedentes do STJ – 2ª T., REsp 463.666 – SC, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 17.6.04, negaram provimento, v.u. DJU 18.10.04, p. 216.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7829/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 107219-4/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas)
AGRAVANTE (S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS – FIESC
ADVOGADO (S): Stephane Maxwell da Silva Fernandes
AGRAVADO (A): MARCELI RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO (S): Adriano Sousa Magalhães
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL SUPERIOR DE COLINAS – FECOLINAS e FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS – FIESC, em face da decisão proferida às fls. 28/31 pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Comarca de Colinas nos autos do Mandado de Segurança nº 7219-4, impetrado por MARCELI RODRIGUES DE AMORIM. A decisão combatida, visando evitar perecimento do direito do agravado, concedeu a liminar para determinar à Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas – FECOLINAS e à Senhora Diretora da Faculdade Integrada e Ensino Superior de Colinas – FIESC, que procedam a matrícula do agravado. Desta feita, sob a alegação de que a decisão objurgada estimularia a inadimplência, a agravante pleiteia, nesta fase, a concessão de liminar para suspender os efeitos da referida decisão, alegando, para tanto, a presença dos requisitos legais. No mérito, pugna pela confirmação da liminar a ser concedida. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em testilha, verifico não restar configurada a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, tendo em vista que a efetivação da matrícula em si, não trará lesão grave ou de difícil reparação à agravante, pois a lesão patrimonial apontada pela agravante já existia antes da aprovação do agravado no respectivo vestibular. Com efeito, não é lícito inferir que a inadimplência do agravado referente a outro curso superior possa ser impecilho à matrícula neste para o qual foi aprovado, máxime, por impossibilidade de se prognosticar o destino, podendo ser a cobrança ser efetivada através de outras vias legais. Ante o exposto, por não vislumbra-se lesão grave ou de difícil reparação na decisão agravada, procedo à conversão do presente agravo em retido, nos termos do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil¹, determinando a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para sejam apensados ao processo principal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de fevereiro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 06/2008

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua sexta (6ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte (20)

dias do mês de Fevereiro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL – AC 5808/06 (06/0052191-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 017/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
APELADO: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELANTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6584/07 (07/0056596-5).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35516-0/06 - ÚNICA VARA).
APELANTE: CLEMERSON MARCOS TEODORO.
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA.
APELADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO.
ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6502/07 (07/0056192-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2144/03 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EUVALDO PINHEIRO BARROS.
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRA.
APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6206/07 (07/0054291-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 5962/03 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA..
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS.
APELADO: PAULA E PAULA LTDA.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6365/07 (07/0055589-7).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 16755-8/07 - ÚNICA VARA).
APELANTE: VALDEMIR VICTOR PEREIRA.
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA.
APELADO: CARL ALVES PESSOA.
ADVOGADO: ORIMAR DE BASTOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6568/07 (07/0056567-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 5737-3/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOÃO LUIZ DA COSTA.
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.
APELADO: BANCO DIBENS S/A..
ADVOGADO: MIGUEL BOULOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4584/05 (05/0040718-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (BUSCA E APREENSÃO Nº 1098/02 4ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA.
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.
APELADO: JOSÉ ARAÚJO REIS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7393/07 (07/0061286-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 7757/06 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: PATRÍCIO PEREIRA DO COUTO.
ADVOGADO: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA.
APELADO: JADISON PEREIRA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7282/07 (07/0060667-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 3988/01 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: QUINTA E BARBOSA LTDA (FOGOS E CIA).
ADVOGADO: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
APELADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA E ANANIAS PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7353/07 (07/0061070-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 103/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
APELADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO.
ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7407/07 (07/0061343-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2637/06 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ARIOBALDO PEREIRA LUZ.
ADVOGADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA.
APELADO: ADRIANA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: RODRIGO MELLER FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7391/07 (07/0061282-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 38659-8/05 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL.
ADVOGADO: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS.
APELADO: JOSÉ CARLOS MENDES ALVES JÚNIOR E RENATA BISPO ARRUDA.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7269/07 (07/0060638-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 3533/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
 PROC GERAL MUN: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS.
 APELADO: DORALINO SILVEIRA FELÍCIO FILHO.
 ADVOGADO: RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5825 (06/0052295-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: Ação Ordinária de Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural nº 2198/04, da 3ª Vara Cível.
 EMBARGANTES/APELANTES: ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSDONE BENNEDETTI OTTONI
 ADVOGADOS: Adilsom Ramos e Outros
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 283
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Antônio Pereira e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - EFEITOS MODIFICATIVOS - AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE CRÉDITO RURAL - DEVEDOR DO BANCO DE PROCEDER AO PRÉVIO ESTUDO CONTÁBIL PARA A FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO - AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL E OFERECIMENTO DE GARANTIA - REQUISITOS SECUNDÁRIOS QUE SÓ PODEM SER EXIGIDOS APÓS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMAR O VALOR CORRETO A SER DEPOSITADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS POR MAIORIA, COM COSEQUENTES EFEITOS MODIFICATIVOS PARA INCLUIR OS EMBARGANTES NO PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO E SANEAMENTO DE ATIVOS. - Tem-se por inexistente a prévia constituição de garantia pelo devedor que pretende aderir ao programa de Estruturação e Saneamento de Ativos - PESA -, porquanto esta não pode tomar por base valor indeterminado. - É direito subjetivo do produtor rural valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural visando aderir ao PESA, não sendo lícito à instituição financeira denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as exigências legais pertinentes à matéria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 5825/06, em que figura como Embargante ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSDONE BENNEDETTI OTTONI, e como Embargado BANCO DO BRASIL S/A, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 47ª sessão, por maioria de votos, dar efeito modificativo ao presente Embargos de Declaração, reformar o acórdão embargado, e, conseqüentemente, a sentença de primeiro grau, reconhecer o direito dos embargantes/apelantes ao alongamento do seu débito rural remanescente do valor não securitizado. Determinou que, sejam os embargantes/apelantes incluídos no PESA - Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos. (Voto Oral). Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. - ANTÔNIO FÉLIX - Vogal (Relator p/ o Acórdão). Exmo. Sr. Des. - MOURA FILHO - Vogal. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, Relator, conheceu dos embargos declaratórios por próprios e tempestivos e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo na íntegra o acórdão embargado. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 12 de dezembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 06/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sexta (6ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3604 (08/0061793-2).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
 REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 39843-6/07).
 T. PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, B, DO C.P.B E ART 9º DA LEI Nº 8.072/90.
 APELANTE(S): LOURIVAL PEREIRA DA SILVA.
 DEFª. PÚBLª.: MAURINA JÁCOME SANTANA.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA (em Substituição). RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas	-	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	-	REVISOR
Desembargador Moura Filho	-	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3600 (07/0061461-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 73753-2/07).
 T. PENAL: ART. 213, CAPUT, DO C. P.B.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA.

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas	-	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	-	REVISOR
Desembargador Moura Filho	-	VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3627 (08/0061858-0).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 101164-0/07).
 T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, DO C. P.B.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(A): AGENOR FARIAS DA SILVA CERQUEIRA.
 DEF. PÚBL.: Orcy Rocha Filho.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA (em Substituição). RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas	-	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	-	REVISOR
Desembargador Moura Filho	-	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4941 (07/0060654-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MARLOSA RUFINO DIAS
 PACIENTE: MARLOSA RUFINO DIAS
 ADVOGADA: Marlosa Rufino Dias
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, impetrado por MARLOSA RUFINO DIAS, em causa própria, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Aduz que no exercício regular de sua profissão, a requerente patrocinou medida cautelar de busca e apreensão em favor de HELIO FELICIANO DE MORAIS, autos 2007.0003.8721-3, em tramite perante a 4ª vara Cível dessa comarca. Sustenta que foi deferida a medida cautelar e apreendido o bem. Nessa ocasião, a impetrante foi nomeada pelo magistrado a quo depositária fiel do bem. Afirma que na data em que recebeu o bem, entregou o referido bem ao seu cliente, Sr. Hélio, e que a transação foi devidamente documentada. O magistrado singular determinou a devolução do bem no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Defende ausência de responsabilidade civil, vez que o verdadeiro depositário do bem é o senhor Helio Feliciano de Moraes. Alega ameaça de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, pois está impossibilitada de devolver o bem constrito. Antes de apreciar o pedido liminar, requeri informações ao magistrado a quo. Informações às fls. 53/54. Breve relato, passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar a presença de tais requisitos. É precisamente o que não ocorre nos autos. Devo observar que não foi determinada qualquer coação à liberdade da paciente, apenas foi requerida apresentação do bem. Ressalto que para correção de possível ilegalidade ou impropriedade da decisão proferida, existe, na esfera cível, recurso próprio. Dessa feita, não vislumbro a possibilidade da concessão liminar de ordem de Habeas Corpus preventivo. Até o presente momento, o magistrado a quo obedeceu aos ditames legais. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Notifique-se, via fax símile, o magistrado a quo do teor dessa decisão. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (artigo 150 RITJ - TO). Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7693 (07/0060540-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Reintegração de Posse nº 72773-1/07, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE PULQUÉRIO COELHO BARROS
 ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
 AGRAVADA: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO frente à decisão de fls.48/49, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7693, e manejado pelo espólio de PULQUERIO COELHO BARROS. Alega o requerente que referida decisão deixou de apreciar o tema conforme foi proposto à discussão, pois o agravo de instrumento não pretende analisar o anel viário existente nas terras pertencentes ao espólio e pelo qual passa a Avenida Pulquerio Coelho Barros, mas sim única e exclusivamente o desvio feito posteriormente pela Mineração Vale do Araguaia dentro das terras do agravante. Dessa forma, teria esta Relatora incorrido em erro ao negar seguimento ao Agravo de

Instrumento. Analisando a assertiva apontada, cabe lembrar ao agravante que na r. sentença monocrática de fls. 38/40, a qual serviu de parâmetro para o meu posicionamento quando da decisão questionada, a Juíza de Direito assim relatou: "Informa que a requerida não mencionou que, no dia 04 de setembro do corrente ano, deu início à construção de um desvio ao lado da Avenida mencionada invadindo e ocupando a área de propriedade e posse do requerente, e, conforme as fotos anexas aos autos, o desvio construído ultrapassa os limites da via ..."; "Sustenta que a requerida não pode invadir terreno alheio e utilizá-lo como se fosse seu, construindo uma obra sem qualquer autorização do requerente. Se o requerente foi, por força judicial, obrigado a devolver a utilização da referida Avenida pela requerida, agora deve a mesma ser coagida a não utilizar ou adentrar na propriedade do requerente." Extrai-se daí que a existência de um possível desvio questionado pelo agravante em seu pedido de reconsideração foi muito bem incorporado àquela decisão, pois adotei o posicionamento assumido pela Juíza Singular diante de todos os fatos questionados na exordial. Continuo entendendo que a tese de lesão grave ou de difícil reparação não se afigurou de plano, pois os possíveis prejuízos apontados pelo agravante não restaram provados cabalmente. Principalmente se levarmos em consideração que a sentença final no processo de origem poderá ser favorável à pretensão do agravante, uma vez que os fatos serão devidamente apurados na Comarca de Origem. Diante de tais assertivas, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 55/58, e mantenho, no seu inteiro teor, a decisão requestada, convertendo o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Cumpra-se conforme determinado às fls.48/49. Palmas, 11 de Fevereiro de 2008. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7874 (08/0062128-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7184-2/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO

ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outra

AGRAVADA: AURILENE FARIAS DE SANTANA

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO – IEPO, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, interposto por AURILENE FARIAS DE SANTANA. A agravada impetrou a ação mandamental originária e afirmou ter-lhe sido negado o direito à efetivação de sua matrícula na Instituição de Ensino Superior impetrada, por conta de um débito referente às mensalidades do curso de fisioterapia que freqüente. Vislumbrando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o Juiz da instância singela deferiu liminarmente o pedido e autorizou a efetivação da matrícula independentemente do pagamento da dívida. Informada, a impetrada interpôs o presente recurso. Pede, liminarmente, a suspensão do "decisum" combatido, e, no mérito, sua anulação. Sustenta, em síntese, que a manutenção de alunos inadimplentes em seus cursos põe em risco a sobrevivência da Instituição de Ensino. Acosta, à inicial, os documentos de fls. 22/41, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. O agravante demonstrou que a parte adversa encontra-se devedora das mensalidades desde o início do curso, o que acarretou elevado débito. Situações como tal podem, de fato, comprometer a saúde financeira da Instituição, sobretudo se for permitida a todos os inadimplentes a continuidade nos cursos. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o "periculum in mora" inverso, com risco de dano à agravada, consubstanciado na perda do curso que freqüente e da bolsa que possui. É certo que a inadimplência das prestações pode resultar na negativa da matrícula. Contudo o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NO HABEAS CORPUS Nº 4991/07 (07/0061453-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: WILSON LOPES FILHO

RECORRIDOS: DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 1ª CÂMARA

CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da Decisão a seguir transcrita: "O advogado WILSON LOPES FILHO, inconformado com o julgado proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, que denegou a ordem postulada no Habeas Corpus nº 4991/07, em que figura como paciente EDIVAN RIBEIRO ALVES, do qual fui Relator, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, com fundamento nos artigos 581, X e 582, II e III, do CPP, insistindo na concessão da ordem, a fim de que seja reconhecido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação por ele interposta contra a sentença que o condenou a oito (08) anos de reclusão pela prática do crime de estupro com violência presumida, praticado contra

criança. Acosta cópias de peças extraídas do HC 4991/07, quais sejam: da decisão que negou a liminar, do relatório e voto e do extrato de ata do julgamento do referido mandamus, ocorrido em 29/01/07. Protocolado o recurso diretamente neste Tribunal, foi encaminhada a petição e documentos a este Relator para apreciação, porque vinculada aos autos do supracitado Habeas Corpus. É, em síntese, o relatório. A decisão denegatória proferida em sede de Habeas Corpus desafia apenas o recurso ordinário constitucional, consoante dispõe o artigo 105, II, alínea "a", da Constituição Federal". Portanto, inviável a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão colegiada proferida em Habeas Corpus. Nada obstará o conhecimento do recurso em sentido estrito por esta Corte se o recorrente estivesse irrisignado com a denegação da ordem de habeas corpus pelo juiz de primeiro grau (art. 581, X, CPP). Todavia, nesta hipótese, o recurso seria interposto perante o juízo a quo para, após regular processamento, ser remetido a este Tribunal para julgamento. Porém, consoante se extrai da documentação acostada ao recurso em comento, conforme dito acima, não é a hipótese em apreço, já que a denegação da ordem foi proferida pelo Colegiado da 1ª Câmara Criminal desta Corte. Assim, entendo inviável o conhecimento da matéria ora deduzida, eis que esta Corte já se transmudou em autoridade coatora, sendo o presente recurso nada mais do que reiteração de pedido anterior formulado e denegado no writ epígrafado. Logo, inviável ser apreciado pela própria Corte que o proferiu. Desta feita, como já se esgotou o meu ofício jurisdicional no aludido Habeas Corpus, determino a imediata remessa deste arrazoado recursal e documentos a ele acostados, bem como desta decisão ao Presidente desta Corte para as providências que entender necessárias. P.R.I.C. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2008. Desembargador MOURA FILHO- Relator do HC 4991/07".

1 *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;"

HABEAS CORPUS Nº 5024/08 (08/0061848-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E ILDENIZE

MARIA PEREIRA ROSA

PACIENTE: DIALHEI SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira e Outra

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus em que se busca o trancamento da ação penal, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA e ILDENIZE MARIA PEREIRA ROSA, em favor do paciente DIALHEI SOUSA OLIVEIRA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO. Aduzem os impetrantes que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 05 de abril de 2007, pela suposta prática do delito previsto no art. 129 do Código Penal (lesões corporais), combinado com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No mesmo dia, após pagamento de fiança (fl. 23), o paciente foi colocado em liberdade. Apontam ser inaplicável ao caso a Lei nº 11.340/2006 porque não teve o paciente, com a vítima, relação familiar (casamento ou união estável), mas um simples namoro, o que enseja a aplicação somente do Código Penal e da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Alegam que o art. 88 da Lei nº 9.099/95 determina que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Dizem, ainda, que inexistente representação da vítima, pois quando do seu depoimento, em sede de inquérito policial, ela não manifestou, expressamente, interesse em representar contra o paciente, e não é possível presumir que tenha interesse, uma vez que a sua prisão somente ocorreu porque o irmão da vítima procurou a Polícia. Mencionam que a vítima tomou conhecimento do autor do suposto fato no dia 05 de abril de 2007, dia este em que ocorreu a prisão em flagrante do paciente, sendo que o prazo fatal para ofertar a representação cairia no dia 04 de outubro de 2007. Citam, como fundamento da decadência, os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Também, como extinção da punibilidade apontam o art. 107, inciso IV do Código Penal. Por fim, consignam que a representação é uma manifestação expressa da vítima, no sentido de solicitar a instauração de inquérito policial ou autorizar o Ministério Público a ingressar com a ação penal. Em relação à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mencionam tratar-se de lei inconstitucional, por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade. Ao final pede, em sede de liminar, o deferimento da medida liminar para fins de suspender o andamento da ação penal até o julgamento da presente ordem, ou seja, trancamento da ação penal, pela inexistência de justa causa para a ação penal, devido a ocorrência da extinção da punibilidade, em face da decadência do direito de representação. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em que se busca o trancamento da ação penal, impetrado em favor de DIALHEI SOUSA OLIVEIRA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO. O pedido de trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa (ocorrência da decadência), no caso em tela, não poderá, contudo, ser acatado. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, necessário, pois, que o impetrante comprove, concomitantemente, a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar – até o breve julgamento pelo Colegiado – o estado de constrangimento ilegal. Pondero, ainda, que nesta fase processual não é cabível o exame de questões de fundo (mérito) trazidas na impetração, como a ocorrência da extinção da punibilidade, em virtude da decadência do direito de representação, pois o exame do mérito compete ao Colegiado. A decisão, por ora, deve se restringir aos pressupostos do pleito liminar. Em relação ao periculum in mora, não lograram êxito os impetrantes em demonstrar, de plano, de imediato, evidente e irreparável risco de dano grave, ou seja, os prejuízos que a ação penal está causando ao paciente (fl. 08). Ressalte-se que a via do habeas corpus não comporta dilação probatória, com menor razão na fase da decisão liminar. A apreciação das provas se dará exclusivamente no juízo primário, na própria ação penal. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento

acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. Desembargador Antônio Félix-Relator*.

HABEAS CORPUS Nº 5036/08 (08/0062152-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
PACIENTE: SILVIO LIMA ROCHA
ADVOGADA: Quinara Resende Pereira da Silva
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIUM-TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por Advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 1853, em favor do paciente SILVIO LIMA ROCHA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pium - TO. Alega que o paciente, sentindo-se coagido, confessou a prática do delito previsto no art. 214 c/c 224, b, ambos do Código Penal (atentado violento ao pudor com presunção de violência em face da debilidade mental da vítima), crime pelo qual encontra-se preso desde o dia 05 de setembro de 2007 na Cadeia Pública de Pium-TO. Aduz que o paciente faz uso de medicação controlada e estava, no momento da confissão, em abstinência dos medicamentos. Aponta que o Laudo de Exame Pericial não demonstrou a presença de lesões, tanto no corpo em geral quanto na região ano-perineal, sendo que não há elementos suficientes, periciais e circunstanciais, para esclarecer se houve ou não o ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Assevera que o pedido de liberdade provisória foi negado, mesmo não existindo prova do delito nem indícios suficientes da autoria da conduta a si atribuída. Cita que o paciente é pessoa íntegra, de bons antecedentes, trabalha como comerciante na região de Pium, onde reside com sua família, preenchendo os requisitos do art. 310 do Código de Processo Penal. Relata que o interrogatório do paciente já foi realizado, assim como a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, encontrando-se o processo em fase de alegações finais. Entende que há excesso de prazo para a conclusão da ação penal, uma vez que a doutrina e a jurisprudência consagram que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o seu encerramento da instrução criminal. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 06/13. É, em síntese, o relatório. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de SILVIO LIMA ROCHA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pium. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. In casu, convém mencionar que este é terceiro Habeas Corpus impetrado em favor do paciente. No anterior (HC 4910), cujo julgamento, à unanimidade, denegou a ordem, o voto foi por mim proferido nos seguintes termos: "A douta Magistrada, ao decretar a prisão preventiva do paciente (fls. 53/57), o fez por entender ser necessária a garantia da aplicação da lei penal e para a manutenção da ordem pública, assim fundamentando: 1. Garantia da aplicação da lei penal. Diante do risco de o representante fugir do distrito da culpa, visando frustrar a aplicação da lei penal, como é costume ocorrer em casos de crimes graves como o imputado ao representado, mormente em face da notícia de que o acusado, a partir de seu interrogatório perante a Autoridade Policial, deixou de comparecer ao seu local de trabalho e, além disso, teria colocado seu ponto comercial à venda, o que constitui em indicativo de que provavelmente planejava evadir-se do distrito da culpa e do alcance da Justiça. 2. Manutenção da ordem pública. Tendo em mira: a) a gravidade do crime, definido como hediondo qual seja, atentado violento ao pudor (coito anal), praticado mediante violência presumida em face da deficiência mental da vítima (art. 214, c/c art. 224, "b", do código Penal). b) A necessidade de pronta reação dos poderes constituídos contra essa horrenda prática criminosa, de modo a evitar que tais delitos se tornem cada vez mais banalizados no meio social e a impedir que o sentimento de impunidade, que naturalmente surge com a liberdade de acusados em casos semelhantes, contribua para o descrédito da Justiça e para a perpetuação desses outros delitos igualmente graves e repugnantes. Forçoso concluir, portanto, que em liberdade o acusado representado gera perturbação à ordem pública." (HC 4910, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/11/2007) Assim, a priori, não vislumbro sobressair dos autos qualquer alteração fática que justifique a concessão da liminar, sobretudo porque os motivos que embasaram a prisão do paciente aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. Desembargador Antônio Félix-Relator*.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3310/07 (07/0054210-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 68217-9/06).
T. PENAL.: ART. 155, § 4º, IV DO CPB.
APELANTE(S): CLEBSON MELQUIADES RIBEIRO.
ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE(S): UENDER DA SILVA PIRES.
ADVOGADO: Ivânio da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MAGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. FIXAÇÃO DA PENA. I – A retratação em juízo da confissão feita perante a autoridade policial não é capaz de obstar o decreto condenatório, se outras provas dos autos demonstram a autoria do delito por parte dos réus, mormente quando as novas teses defensivas apresentadas são contraditórias e sem qualquer amparo no conjunto probatório; II – As circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, que, inclusive, são reincidentes específicos, impedem a reforma da sentença para reduzir as penas impostas, principalmente quando o magistrado as fixou em estrita observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3310/07, onde figuram como Apelantes Clebson Melquiades Ribeiro e Uender da Silva Pires e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhes provimento, mantendo todos os termos da sentença singular, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3316/07 (07/0054231-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1872/00).
T. PENAL.: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JOSELITO DA SILVA AMARAL.
ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. Age com acerto o Magistrado quando, ao fixar a pena-base em 08 (oito) meses acima do mínimo legal, pondera adequada e equilibradamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, alcançando condenação suficiente à punição, prevenção e repressão do crime cometido, independentemente de proporção aritmética entre o número de circunstâncias e o lapso máximo de aumento possível na pena prevista na lei.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3316/07, no qual figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Joselito da Silva Amaral. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3328/07 (07/0054514-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2269/04).
T. PENAL.: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.
APELANTE(S): ÉLCIO ALVES LIMA.
DEF. PÚBL.: Marcelo Tomaz de Souza.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA. RECONHECIMENTO. DELAÇÃO. VALOR PROBATÓRIO. ARMA. VERACIDADE. Não há que se falar em negativa de autoria quando as declarações das vítimas e do menor co-réu, bem como os demais elementos colhidos na instrução probatória apontam o apelante como o autor do delito em comento. É válido o reconhecimento de pessoas, para a formação da convicção do magistrado, ainda que não observadas as formalidades descritas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF). A delação, quando efetuada sem abusos, e com apoio nos autos, é apta a formar a convicção do magistrado, vez que se trata de prova processualmente admitida. Atestada a eficiência da arma apreendida, através do laudo de Exame Pericial de Eficiência em Arma de Fogo, afastam-se as alegações do apelante no que se refere à sua veracidade, bem como de estar ela municiada ou não.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3328/07, figurando como Apelante Elcio Alves Lima, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 13 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3573 (07/0060740-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 765/04).
T. PENAL: ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II DA LEI Nº. 9.605/98 E ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº. 9.437/97, C/C ART. 69 DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(A): OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI.
ADVOGADO(A): Rômolo Ubarajara Santana.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CONCURSO DE AGENTES. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO PARA APENAS UM DOS RÉUS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I – Caracteriza ofensa ao Princípio da Isonomia a condenação de apenas um dos co-réus – o qual se encontra na mesma conjuntura processual e em idêntica situação objetiva de seu comparsa – à pena de multa, pois para a incidência desta não são levadas em conta as circunstâncias pessoais do réu, que servem de parâmetro apenas para a fixação do “quantum” a ser pago pelo condenado; II – A oposição dos embargos declaratórios e a conseqüente decisão do Juiz, justificando o posicionamento adotado na sentença condenatória referente à não-aplicação da pena de multa a um dos co-réus, afasta a existência de qualquer nulidade decorrente de omissão ou contradição no julgado, passando a questão a ser um ato motivado passível de reforma e não de cassação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3573/07, onde figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Octacílio José Padovani. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo em parte o parecer Ministerial, deu-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, de forma a condenar o co-réu OCTACÍLIO JOSÉ PADOVANI ao pagamento de pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tudo nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Ausência justificada do Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3191/06 (06/0050684-3).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 308/02).

T. PENAL.: ART. 302 DA LEI 9503/97.

APELANTE(S): EDINALDO RODRIGUES DA SILVA.

ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO. DISTRAÇÃO E IMPERÍCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. PENA PECUNIÁRIA. I – Comprovado, através do Laudo Pericial, que o acidente foi causado por culpa exclusiva do condutor do veículo automotor, que agiu com distração e imperícia ao colidir com o pedestre, que não surgiu abruptamente a sua frente, a condenação nas penas do artigo 302 da Lei no 9.503/97 é a medida que se impõe; II – A fixação da pena pecuniária não guarda relação com o “quantum” da pena-base aplicada ao réu, pois “o montante será fixado livremente pelo juiz, de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, levando-se em conta a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros”. Mantém-se a fixação da pena pecuniária em 20 (vinte) salários mínimos quando condizente com a situação econômica do réu e a extensão do prejuízo causado aos herdeiros da vítima, a qual faleceu no acidente, que é imensurável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3191/06, onde figuram como Apelante Edinaldo Rodrigues da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos da sentença singular, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento, e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 13 de março de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3418 (07/0057399-2).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 921/99).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 DO C.P.B.

APELANTE(S): BONFIM QUIRINO DOS SANTOS.

ADVOGADO: Wallace Pimentel.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATORA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO (juíza certa).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. CONSUMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. MENORIDADE. USO DE ARMA. I – Restando sobejamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, mediante cuidadoso trabalho policial e completa instrução probatória – etapas que contaram com fartos depoimentos testemunhais – não merece guarida o pedido de absolvição, especialmente quando formulado tão-somente na via recursal, em contradição com a confissão e admissão da tese acusatória, postas pelo defensor em alegações finais. II – A remoção e retirada da “res furtiva” da esfera de vigilância da vítima, ainda que momentaneamente, acarreta a plena consumação do delito. Precedentes do STF e STJ. III – Se o agente contava com idade inferior a vinte e um anos à época dos fatos, imperiosa se torna a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. IV - É prescindível a apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo (art.157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovarem sua utilização. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3418/07, onde figuram como Apelante Bonfim Quirino dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu-lhe parcial provimento, para tão-somente aplicar, na segunda etapa da dosimetria da pena, a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do CP, com redução de 6 (seis) meses na reprimenda corpórea, tornando a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida no regime inicialmente fechado e 30 (trinta) dias-multa,

mantendo inalterados os demais termos da sentença combatida. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX observou que o regime de cumprimento da pena deverá ser o inicialmente fechado, o que foi acatado pela Relatora. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DALVA MAGALHÃES – Vogal Substituta. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 4 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3405 (07/0057017-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40140/07).

T. PENAL: ART.14, CAPUT, DA LEI 10.826/03.

APELANTE(S): VALTEIR DIAS TAVARES.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (juíza certa).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO. CONCURSO FORMAL. PORTE DE ARMA BRANCA. I – A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu impõe a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como o estabelecimento de regime mais rigoroso para o início do cumprimento da reprimenda; II –O crime de porte de arma de fogo, quando praticado em uma mesma ação, finda por absorver a contravenção de porte de arma branca, dada a identidade do objeto jurídico tutelado, não há que se falar em concurso formal de crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3405/07, figurando como Apelante Valteir Dias Tavares e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal por próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a majoração da reprimenda referente ao concurso formal de crimes (6 – seis meses), tornando definitiva a reprimenda corpórea em 3 (três) anos de reclusão, mantendo inalterada, no mais, a sentença combatida, por seus próprios fundamentos. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Revisor e DALVA MAGALHÃES - Vogal Substituta. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 4 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4756/07 (07/0057519-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, DO C.P.B.

IMPETRANTE(S): PAULO SANDOVAL MOREIRA.

PACIENTE(S): RENATO DIAS DOS SANTOS.

ADVOGADO: Paulo Sandoval Moreira.

IMPETRADO(A): JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DURANTE O JURI – GENITORA DO RÉU TENTA INFLUENCIAR O VOTO DE JURADAS ANTES DA SESSÃO – PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA – PRISÃO ILEGAL – RECURSO PROVIDO. I. Nos autos não há provas da interferência do paciente no livre convencimento das juradas, ficando certo que o pedido a seu favor foi formulado por sua genitora. II. De acordo com o princípio da intranscendência, a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa, sem que haja a efetiva comprovação de sua participação. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em conceder a ordem requisitada, permitindo que o paciente responda em liberdade, aos termos do processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo de ser decretada a prisão, caso se comprovem motivos suficientes. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Felix e Moura Filho. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 14 de agosto de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2170/07 (07/0058986-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 378/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29 DO C.P.B.

RECORRENTE(S): VANQUILHO FERREIRA LEITE.

DEFª. PÚBLª.: Lara Gómes de Souza.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. A existência de indícios de que o Recorrente possa ter agido compelido por vingança justifica a submissão da qualificadora (motivo torpe) ao Conselho de Sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2170/07, onde figuram como Recorrente Vanquilha Ferreira Leite e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença de fls. 100/104. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, com a

Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal substituto e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 8 de janeiro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2183/07 (07/0060329-8).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (DENÚNCIA – CRIME Nº 100/95).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE(S): RONALDO ALVES LIMA.
ADVOGADO: Orácio César da Fonseca e outro.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". I – Não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 76 e incisos do CPP, deve-se indeferir o pedido de reunião dos processos, mormente quando comprovado que os crimes objetos das ações penais a que se visa reunir são distintos, praticados contra vítimas diversas, em tempo e lugar diferentes. II – Nos processos de competência do júri, a excludente da legítima defesa só é admitida, previamente, pelo juiz monocrático, se a prova for unívoca, escoreita, sem contestação de qualquer natureza em favor da tese escusativa; III – Havendo dúvidas acerca da ocorrência ou não da legítima defesa, deve o acusado ser pronunciado, para que o Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional, aprecie e resolva a questão, haja vista vigorar nessa fase processual o princípio do "in dubio pro societate".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2183/07, onde figuram como Recorrente Ronaldo Alves Lima e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Volaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Acórdão de 8 de janeiro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 07/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro (02) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2992/05 (05/0045758-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 140/04 - VARA DO CRIME).
T.PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: PAULO JOSÉ DOS SANTOS.
ADVOGADA: ELIENE SILVA DE ALMEIDA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cliton	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5038/2008 (08/0062176-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): MÁRCIO GONÇALVES E OUTROS
PACIENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da CF e arts. 647 e 648 do CPP, impetrado pelos advogados MÁRCIO GONÇALVES e SOLANGE ALVES, bem como pelo estagiário RICARDO HAAG, em favor de FERNANDO BATISTA DA SILVA, preso em flagrante, no dia 25 de janeiro de 2008, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, c/c art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória formulado em prol do paciente (fls. 64/66). Em síntese, alegam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante, por ter supostamente, no dia 24/01/2008, por volta das 18:30h, juntamente com Célio Araújo Barros, assaltado o estabelecimento comercial "X Game Cyber Café", localizado na Quadra 402 Sul, Conj. 01, Lote 07, Palmas-TO, e subtraído da vítima Mônica, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ressaltam que, apesar do

mencionado assalto ter ocorrido por volta das 18:30 h, do dia 24/01/2008, o paciente somente foi detido às 23:30h, ou seja, 05 (cinco) horas, após ter ocorrido o indigitado crime, não sendo encontrado com o dinheiro objeto do roubo. Asseveram os impetrantes que o paciente negou incisivamente a prática do delito. E, que o reconhecimento feito pela vítima Sra. Mônica, assim como o da testemunha Sra. Liliane, no sentido de que Fernando é um dos autores do roubo, é frágil e inconsistente, posto que tanto a vítima como a aludida testemunha afirmam em seus depoimentos que os assaltantes adentraram no estabelecimento comercial trajando capacetes, sendo, portanto, extremamente difícil o reconhecimento de qualquer pessoa nessas condições. Esclarecem que, formularam pedido de liberdade provisória em favor do paciente, todavia, o Magistrado a quo indeferiu tal pleito com fundamento na garantia da instrução criminal. Afirmam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (trabalha na condição de aprendiz na empresa TCP – Transportes Coletivo de Palmas), portanto, preenche os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Informam que o inquérito policial já foi concluído e enviado ao Ministério Público, no dia 07/02/2008. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09 usque 73. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 75). É o relatório. Infere-se dos presentes autos que a pretensão dos impetrantes consiste na concessão de liberdade provisória ao paciente, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Não há pedido explícito de liminar, tampouco, nesta análise perfunctória, emerge dos autos situação que imponha a concessão ex-offício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE, o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 13 de fevereiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5035/08 (08/0062079-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
PACIENTE: JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DÉBORA REGINA MACEDO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO- Cuidam os autos de Habeas Corpus Preventivo impetrado pela Dra. Débora Regina Macedo, Advogada, em favor de JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, em face de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Capital. Notícia que no ano de 1995, o Paciente foi contratado pelo Sr. José Antônio Húngaro para executar serviços na construção de duas casas nesta Capital, e deste adquiriu uma Betoneira 320L, para utilizar na empreitada. Revela que levantadas as notas, não precisaria mais do equipamento, pelo que acertou vendê-lo ao Sr. Milton Boturas que, entretanto, saiu em viagem sem efetuar o pagamento. Posteriormente, foi procurado por outra pessoa, que se dizia interessada em adquirir o equipamento, e a quem forneceu cópia da respectiva nota fiscal. Notícia que dias depois foi comunicado pelo vigia da obra que a betoneira havia sido furtada. Na sequência, foi intimado a comparecer à Delegacia de Polícia, para prestar depoimento acerca do furto, oportunidade em que demonstrou ser o proprietário da mesma. Na ocasião, o Delegado liberou o ora Paciente, apreendendo o equipamento e a documentação a ele relativa. Afirma que pouco tempo depois o Paciente recebeu proposta de trabalho no Estado de Santa Catarina, onde permaneceu por sete anos, após o que retornou a este Estado, estabelecendo-se em Gurupi, onde trabalha para a Empresa Agroiza e sua esposa tem um estabelecimento comercial. Relata que em 05 de novembro do ano passado, em uma fiscalização de rotina em seu veículo realizada no Estado do Maranhão, a Polícia Rodoviária Federal efetuou consulta no Infoseg e constatou a existência de mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente. Foi este, então, encaminhado à Polícia Civil daquele Estado, passando o dia detido em uma Delegacia, sem que as autoridades conseguissem descobrir a razão para a existência do aludido mandado, pelo que liberaram-no, advertindo-o para a necessidade de resolver tal problema. Retornando ao Tocantins, logrou saber que no ano de 2001 o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor e o Juízo apontado coator, recebendo-a, determinou sua citação. Como o Paciente não foi encontrado – posto que, conforme noticiado, encontrava-se trabalhando em Santa Catarina –, determinou-se sua citação pela via editalícia, com a posterior decretação de sua prisão preventiva. Alega que não tem a menor intenção de frustrar a apuração dos fatos, e que pretende se apresentar à autoridade judiciária para provar sua inocência, e acrescenta ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e atividade profissional definida. Fundado em tais argumentos, pretende ver concedida media liminar, com a expedição de salvo conduto. Após análise dos fundamentos da impetração, em cotejo com a documentação acostada, considero prudente a concessão da liminar pleiteada. É que, conforme o termo de audiência encartado às fls. 12, a custódia cautelar do Paciente foi decretada pelo fato de o mesmo não ter sido encontrado no endereço constante dos autos nem ter atendido à citação por edital. Ocorre que tal circunstância decorreu do fato de que ele se encontrava trabalhando em outra Unidade da Federação. Demais disso, agora, de volta ao nosso Estado, o Paciente declara expressamente sua intenção de se apresentar em Juízo, para ser interrogado. Ademais, trouxe prova de seu endereço e trabalho definido Diante de tais circunstâncias, considero dispensável e até temerário sujeitar o Paciente à prisão preventiva. Assim, ante tais argumentos e por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida liminar requerida, determinando a imediata expedição de salvo conduto em favor de JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, ressaltando a possibilidade de o Juízo apontado coator novamente decretar-lhe a custódia, caso o mesmo não honre o compromisso de se apresentar. Requistem-se as informações pertinentes à douta Magistrada apontada coatora. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 11 de fevereiro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3526/2007 (07/0059974-6)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
APELANTE: ANTÔNIO FELÍCIO DE JESUS
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ARTIFÍCIO UTILIZADO PELO AGENTE – TÍPICIDADE – UTILIZAÇÃO DE MEIOS FRAUDULENTOS PARA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA DE DIVERSAS VÍTIMAS – CONTINUIDADE DELITIVA – CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1 – Materialidade e autoria devidamente comprovada nos autos. 2 – O artifício utilizado pelo estelionatário para manter as vítimas em erro e obter as vantagens ilícitas, basta para a configuração do estelionato. 3 - O estelionato é o crime mediante fraude: ao invés da clandestinidade, da violência ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio. 4- Comete o agente crime de estelionato quando, simulando uma transação comercial qualquer, fraudas as vítimas que supõem estarem constituindo negócio jurídico, mas, na realidade, estão sendo despojadas de seus patrimônios sem a obtenção das vantagens lícitas acenadas, em proveito do agente, que auferem ganho indevido. 5 – O quantum de aumento decorrente da continuidade delitiva é aferido de acordo com a quantidade de infrações cometidas pelo agente.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3526/07 figurando como Apelante ANTÔNIO FELÍCIO DE JESUS, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Ex.ª. Sr.ª. Des.ª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2181/07 (07/0060297-6)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: WANDERLEY FARIAS DA SILVA
 DEF. PÚBLICO: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA LIMA GONÇALVES
 RECORRIDO: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA— MATERIALIDADE DELITUAL COMPROVADA — INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — PRETENDIDA IMPRONÚNCIA — DECISÃO DE PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – EXISTINDO DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, ESTAS DEVERÃO SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” –PRONÚNCIA MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Materialidade do crime comprovada e fortes indícios de Autoria de ser o recorrente Ronivaldo José da Silva um dos autores do crime em referência, são hábeis a remetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. II – A sentença de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória, portanto, se uma vertente probatória indicar a participação dos denunciados, não há como, previamente, impronunciar os réus. III - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. Aplicação nessa fase do princípio “in dubio pro societate”. IV – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2181/07, oriundos da Comarca de Filadélfia – TO, referente à Ação Penal Incondicionada n.º 67930-3/07, da Vara Criminal, em que figura como Recorrente Ronivaldo José da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009 (05/0046295-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: R. S. E. Nº 2405-4/05 - 3ª VARA CRIMINAL
 TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, III DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDA: VILMARINA FERREIRA DA SILVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRISÃO DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ EM JUÍZO – LIBERDADE CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A prisão pode ser decretada por conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal, em virtude da não localização da Ré. 2 - Entretanto, o seu comparecimento espontâneo em Juízo, com a comprovação de endereço fixo e trabalho regular, aliados ao término da fase instrutória, são suficientes à concessão da liberdade provisória pois os fundamentos da prisão preventiva deixam de subsistir. 3 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009/05, onde figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorrida VILMARINA FERREIRA DA SILVA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2859/05 (05/0043132-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 783-6/04 - 4ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03
 APELANTE: GIULIANO QUEIROZ SANTIAGO
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DÚVIDAS QUANTO À DATA DA INTIMAÇÃO – HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CONHECIMENTO DO RECURSO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS – ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – MODIFICAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO – LEI 11.464/07 – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Apesar da preliminar de intempestividade levantada pelo Ministério Público, havendo dúvidas sobre a efetiva data em que o mandado foi cumprido, afigura-se mais conveniente homenagear a garantia constitucional do contraditório e o princípio do duplo grau de jurisdição para o fim de conhecer do recurso da defesa. II – Restando devidamente comprovados nos autos a autoria e materialidade do delito, bem como a sua correta tipificação, impossível a absolvição ou desclassificação de tráfico para uso. III – A Lei nº 11.464/07, alterou os dispositivos da Lei nº 8.072/90 e definiu que a pena, nos crimes hediondos e assemelhados podem ser cumpridos no regime inicialmente fechado, fixando ainda prazos diferenciados para a progressão. IV – Recurso parcialmente provido apenas para alterar o regime do cumprimento de pena para inicialmente fechado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2859/05, onde figura como Apelante GIULIANO QUEIROZ SANTIAGO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar e por unanimidade também, NEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Giuliano Queiroz Santiago, apenas para alterar o regime prisional, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos. Votaram com a Relatora a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3221/06 (06/0051517-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 068/02 – 3ª VARA CRIMINAL
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, II DO CP
 APELANTE: VILMARINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Descabe falar em absolvição, quando existe um robusto conjunto probatório, harmonioso e suficiente a embasar o édito condenatório. II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3221/06, onde figura como Apelante VILMARINA FERREIRA DA SILVA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA, que na forma regimental, foi substituído neste julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente - Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2793/05 (05/0041585-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 559/04 – VARA ÚNICA
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ARTS. 29 E ART.62 CPB
 APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO: AÉLITON DE AQUINO GOMES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO –SENTENÇA PROLATADA ANTES DE DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA –ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE — PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS – RETRATAÇÃO ISOLADA NÃO INVALIDA A CONFISSÃO –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Não ocorre cerceamento quando a sentença foi proferida antes da devolução de Carta Precatória para oitiva de testemunhas, se o magistrado aguardou até por prazo superior ao estabelecido e a defesa não promoveu a juntada nos autos. Além disso, a teor do Art. 222 do CPC, a expedição de precatória não suspende a instrução criminal. II - Quando autoria e materialidade do delito

estão perfeitamente comprovados nos autos, a simples negativa ou retratação isolada não invalida a confissão feita perante a autoridade policial, por inverossímil e divorciada do conjunto probatório. III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2793/05, onde figura como Apelante RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR E OUTROS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar e também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2631/04 (04/0037928-7)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 877/04 – VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, ART. 155 § 4º INC. IV C/C ART. 69 TODOS DO CPB

APELANTES: GUILHERME LOPES DOS SANTOS E NEURIVAM LOPES DOS SANTOS

DEF. PÚBLICO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” – ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A prova produzida nos autos, suficiente para embasar a ação penal, pode não se revelar apta a fundamentar um decreto condenatório. II – No âmbito do Direito Penal, exige-se a produção de prova plena, límpida e segura. Quando ausente, aplica-se o princípio do “In dubio pro Réo”, com consequente absolvição. III – Recurso conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2631/04, onde figura como Apelantes GUILHERME LOPES DOS SANTOS e NEURIVAM LOPES DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, rejeitou a preliminar e no mérito, deu provimento ao recurso interposto, para, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, absolver Guilherme Lopes dos Santos e Neurivam Lopes dos Santos da imputação relativa ao crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, mantida, no mais a v. decisão hostilizada. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2025/06 (06/004717-8)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 950/92 – VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 73- CPB

RECORRENTES: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL E FRANCISCO MOREIRA ROSAL

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO SIMPLES – TENTATIVA – DESCLASSIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE CONFIRMADA – PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos de seu convencimento. II - Para a pronúncia não se exige prova plena da autoria delitiva, posto que tal decisão encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

III - Sentença de pronúncia mantida integralmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2025/06, onde figura como Recorrentes WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL e FRANCISCO MOREIRA ROSAL e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2811/05 (05/0041725-3)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1280/03 – VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I e II C/C ART. 29 DO CPB

APELANTE: ANÍBAL BORGES DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA – INOCORRÊNCIA – DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - CO-AUTORIA COMPROVADA - DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS ENTRE OS AGENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Quando a sentença condenatória analisa criteriosamente

cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, e expende argumentação necessária a individualização da pena, não há que se falar em falta de fundamentação eis que incorrente à toda evidência. II - A pena fixada acima do mínimo legal, deve ser mantida quando as circunstâncias judiciais se mostram desfavoráveis. III - Havendo provas de que os agentes se uniram com o propósito de delinquir e houve entre eles distribuição de tarefas para atingir o fim colimado, não ocorre participação de menor importância, ainda mais quando ao insurgente coube a tarefa de portar a arma utilizada no cometimento do crime. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2811/05, onde figura como Apelante ANÍBAL BORGES DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1895 (05/00590-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 320/04 – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI

TIPO PENAL: ART. 121, “CAPUT” C/C ART. 14, INC. II, DO CPB

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: VALDEIR DA SILVA

DEF. PÚB. : JOSÉ ALVES MACIEL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE - PRISÃO REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO – LEGALIDADE - RESTAURAÇÃO DA CUSTÓDIA – DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I – É possível a desclassificação do delito de Homicídio tentado para lesões de natureza leve quando as provas apontaram ausência de “animus necandi”. II – Caracterizado o excesso de prazo na instrução processual, por culpa exclusiva de agentes estatais, deve a prisão ser revogada pois perfeitamente configurado constrangimento ilegal. III – Fatos ocorridos há vários anos, aliados à desclassificação do crime para tipo penal mais brando, somados aos vários meses em que o Réu permaneceu preso, tornam desnecessária a Restauração da Custódia. 4 - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1895/05, onde figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorrida VALDEIR DA SILVA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3285/06 (06/0053207-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 65651-8/06 – 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 214 C/C ARTS. 224, A, E, ART 71, CAPUT

APELANTE: MARCO ROBERTO SIMPLÍCIO DE JESUS

DEF. PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – NEGATIVA DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES EM CONTRÁRIO – VIOLENÇA PRESUMIDA – CRIME HEDIONDO – PROGRESSÃO DO REGIME – LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A simples negativa da autoria divorciada das demais provas dos autos não se revela suficiente à pretendida absolvição. II - Apesar do delito ser classificado de hediondo, a Lei nº 11.464/07 permite a progressão do regime de “integralmente fechado” para “inicialmente fechado”. III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3285/06, onde figura como Apelante MARCO ANTONIO SIMPLÍCIO DE JESUS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar o regime prisional, os termos do voto da relatora, mantendo, no mais, a v. sentença hostilizada. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 09 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4949/07 (07/0060835-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.

IMPETRANTE: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

PACIENTE : FRANCISCO MOREIRA ROSAL

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA –TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: CRIMINAL – CRIME DE FURTO - HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DADOS OU ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM PROBABILIDADE DA

COMISSÃO DE NOVO DELITO – DECRETO DE PRISÃO MOTIVADO TÃO SOMENTE NO FATO DE O PACIENTE RESPONDER A OUTRO PROCESSO EM GRAU DE RECURSO – NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR GRAVAME À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO QUE O MEIO SOCIAL NÃO DEMONSTRA INTRAQUILIDADE COM A SOLTURA DO PACIENTE – PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, ACOLHIDO NA ÍNTEGRA – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR EVIDENCIAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA – DECISÃO UNÂNIME. I – A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II – A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa e outro processo em curso. III – A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e a sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto. IV – Ordem concedida, para cassar o decreto prisional, confirmando a liminar concedida, para que o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, salvo prisão por outro motivo. (Precedentes do STJ – HC 82858/SP, Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG, 5ª Turma, Decisão: 20/11/2007, DJ 10/12/2007). V – Ordem Concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4949/07, oriundos da Comarca de Cristalândia – TO, em que figura como Paciente FRANCISCO MOREIRA ROSAL e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA e o Juiz LAURO MAIA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça Substituta. Palmas-TO, 22 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS nº. 4917/07 (07/0060209-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL
PACIENTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL
ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Trancamento de Ação. Paciente processado por calúnia e difamação em razão do teor de petição elaborada por seu advogado solicitando Inspeção Judicial. Falta de justa causa. Ordem concedida. Ação trancada. 1 – Cristalina a divergência entre a imputação e os elementos que a sustentam, posto que, não houve envolvimento do paciente no evento citado como delituoso. A simples outorga de procuração não tem o condão de colocar o paciente, sequer em tese, na posição de sujeito passivo de suposto crime de calúnia e difamação, consubstanciado em ofensas dirigidas às autoridades policiais em petição elaborada por seu advogado relatando excessos cometidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar. 2 – O caudico foi nomeado para representar os interesses do paciente, não havendo qualquer justa causa para atribuir ao cliente a culpa pelos excessos nos argumentos jurídicos utilizados pelo profissional até porque, segundo o artigo 32 da Lei nº. 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que praticar no exercício profissional. 3 – O abuso praticado pelo advogado em relação a prerrogativa de imunidade que lhe é outorgada, apesar de ter que ser rechaçada, não pode ser atribuído ao cliente por ele representado e, por isso, não há justa causa para a propositura da ação.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4917/07 em que Washington Luiz Moreira Rosal é paciente e o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cristalândia – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal proposta em desfavor do paciente visando apuração dos crimes de calúnia e difamação, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Amado Cilton e Willamara Leila e o Juiz Lauro Maia. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Maria Cotinha Bezerra – Procuradora de Justiça Substituta. Palmas/TO, 22 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6638/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 8464-8
RECORRENTE: CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO: CLEA DALVA RODRIGUES MALAFAIA
ADVOGADO: CESÁR AUGUSTO SILVA MORAIS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5249/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 7730/05
RECORRENTE: FRANCISCO VIANA FLUGÊNCIO
DEFENSORA PÚBLICA: SUELI MOLEIRO
RECORRIDO: ALBERTO F. CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DYDIMO MAIA LEITE FILHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4545/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4122/98
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL
RECORRIDO: JOSÉ RIBEIRO E MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7839/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NA AC Nº 4794
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS
AGRAVADO: BWP INDÚSTRIA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7841/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NA AC Nº 5809
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA
ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 dias do mês de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7545/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 47831/6
RECORRENTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO(S): NADIA BECMAM LIMA
RECORRIDO(S): REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: PABLO LUIS GAY GER
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino o arquivamento do feito após observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 86073-5
RECORRENTE: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
RECORRIDO(S): ALMECIDES ALVES WANDERLEY
ADVOGADO(S): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7892/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3504
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 14 de fevereiro de 2008.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4829/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE: EURIVAN NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: IMARIA DO CARMO COTA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 173/176 e cópia da sentença de fls. 177/185, bem como, o pedido do recorrente de fls. 191, que retrata a desistência do recurso ordinário, extingo-o, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3276/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1504/02
 RECORRENTE: ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5145/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Nº 4713/05
 RECORRENTE(S): INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JUNIOR
 RECORRIDO(S): JOSÉ MARIA MATOS
 PROCURADOR(S): DILMAR DE LIMA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, visto que: "1. Não tem condão de provocar o exaurimento de instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal a quo. Precedentes. 2. Recurso Especial não conhecido." Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1 (Resp. 61.3956/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma, DJ. 08.11.2004 p. 280).

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1530/97

REQUISITANTE: Juíza de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Palmas
 REQUERENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A.
 ADVOGADOS: MARCELO REUS DARIN DE ARAÚJO E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme o exposto no despacho de fls. 921/922, intime-se o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para que informe acerca do pagamento da 7ª parcela e da inclusão da 8ª parcela no orçamento de 2008. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1526/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 196/97
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia
 EXEQUENTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO: Em causa própria
 ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA - TO
 ADVOGADO: FERNANDO BORGES DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos constata-se que o Município executado

propõe o parcelamento do débito em dez (10) pagamentos iguais e anuais (fls. 185/188). Intimada, a parte credora não compareceu aos autos para concordar ou discordar da referida proposta. Pois bem. Ressalto que a verba requisitada tem natureza alimentar com precedência de pagamento sobre os demais precatórios comuns, consoante expressamente previsto pelo art. 100, caput, da CF, inclusive, excluída do benefício adquirido com a norma inserida no art. 78, do ADCT. Entrementes, não havendo qualquer manifestação da parte credora, presume-se que não haja qualquer justificativa que autorize o deferimento do parcelamento sugerido pelo ente devedor. Desse modo, INTIME-SE novamente a entidade devedora, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar no prazo de 20 (vinte) dias, qual medida foi adotada para a efetivação do pagamento solicitado. Caso não tenha tomado nenhuma providência nesse sentido, considere - se o Município desde já intimado para que assim proceda. Publique-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1533/07

REFERENTE: Embargos a Execução nº 1500/05
 REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 REQUERENTE: IRAZON CARLOS AIRES
 ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR
 ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme certificado (fls. 70), constata-se que o ente devedor manteve-se silente quanto à determinação de fls. 62/64, desse modo, INTIME-SE novamente a entidade devedora, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas foram adotadas para a efetivação do pagamento solicitado. Ressalte-se que a ciência do ente devedor foi efetivada no dia 16/10/2007 (fls. 67, verso), e até a presente data manteve-se inerte à ordem judicial, sem qualquer informação quanto às providências pertinentes à requisição de pagamento ordenada. Antes, porém, baixem-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização do débito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1529/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 3483/03
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte
 REQUERENTE: MARIA JACY GOMES RODRIGUES e OUTROS
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - TO
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos verifico que o presente precatório, mesmo instruído com as peças necessárias à sua requisição, não veio acompanhado do cálculo do valor devido a cada um dos autores da Ação de Cobrança. É que, para casos como este, em que a decisão contra a Fazenda Pública beneficiou mais de um requerente, além do valor total da requisição, constante às fls. 08/09, deve o Juiz requisitante solicitar junto à Contadoria Judicial, a individualização do valor devido a cada beneficiário, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Portanto, embora atuado na espécie de precatório alimentar, deve-se aplicar aqui o procedimento inerente à requisição de pequeno valor, que estabelece que o seu pagamento será ordenado quando atendidos alguns requisitos, dentre eles "o valor individualizado por benefício e o valor total da requisição". (Artigo 20, § 1º, inciso IV da Resolução 006/2007). Sendo assim, OFICIE-SE ao requisitante, com cópia deste despacho, para que proceda a uma nova requisição de pagamento, desta vez, além das cópias encaminhadas junto ao Ofício nº 138/2007, instrua o pedido requisitório com os cálculos individualizados e homologados dos valores devidos a cada requerente. Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2916ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h12 do dia 12 de fevereiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0061849-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3619/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 59/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 59/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, DO CPB
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: WESLEY ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052757-3

PROTOCOLO: 08/0062095-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1624/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.9949-2/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 1.9949-2/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AUTOR: FÁBIO SERRAZUL SILVEIRA
 ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
 RÉU: SEBASTIÃO ARAÚJO CARVALHO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062164-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2207/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 134/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 134/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90
 RECORRENTE: AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: GILIANNY RIBEIRO GOMES
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062174-3

APELAÇÃO CÍVEL 7588/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 331/99
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 331/99 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: AGUINALDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 APELADO(S): ANTÔNIO DA SILVA PINTO E SUA MULHER NEUSA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO: DIÓGENES FLORIANO DOS SANTOS JR.
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062178-6

APELAÇÃO CÍVEL 7589/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7358/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 7358/04 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: VIVO S/A
 ADVOGADO(S): MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E OUTROS
 APELADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062179-4

APELAÇÃO CÍVEL 7590/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 20127-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 20127-6/07 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO: LEONARDO PRETTO FLORES
 APELADO: WALDERI FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 012/08.

PROTOCOLO: 08/0062181-6

APELAÇÃO CÍVEL 7591/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30590-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 30590-0/07 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 APELADO: CLÁUDIO FERREIRA LIMA
 ADVOGADO(S): VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTRAS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 012/08.

PROTOCOLO: 08/0062183-2

APELAÇÃO CÍVEL 7592/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 61441-4/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 61441-4/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: MASTERFIL COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
 ADVOGADO: GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO
 APELADO: JOÃO DOS SANTOS BECKMAN
 ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062184-0

APELAÇÃO CÍVEL 7593/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 25769-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 25769-7/07 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ANTÔNIO DE CARVALHO VITOR
 ADVOGADO: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

APELADO: MEURER E MEURER LTDA
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 012/08.

PROTOCOLO: 08/0062185-9

APELAÇÃO CÍVEL 7594/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7848/07
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 7848/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO
 APELADO: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062186-7

APELAÇÃO CÍVEL 7595/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87521-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 87521-0/06 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: CLÁUDIO PERET DIAS
 APELADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 012/08.

PROTOCOLO: 08/0062187-5

APELAÇÃO CÍVEL 7596/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30540-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 30540-3/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 APELADO: HÉLVIA TÚLIA SANDES P. PEREIRA
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062209-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7888/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99652-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 99652-0/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: POLYNAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO(S): RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): AGUIAR E SOUSA LTDA.
 ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062217-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7889/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 49137-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO Nº 49137-3/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 AGRAVADO(A): VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
 ADVOGADO(S): MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062221-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7890/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 50972-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 50972-6/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: DENNIO LINHARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 AGRAVADO(A): HÉLIO DE ALMEIDA DUTRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0027919-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062229-4

REVISÃO CRIMINAL 1585/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27833-5/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27833-5 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: PORTER SIDO RELATOR NO HC 4963.

PROTOCOLO: 08/0062230-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7891/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87837-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 87837-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE: METON BORGES DE SOUZA
 ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0062231-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1589/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 76051-8/07
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 76051-8/07 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008

PROTOCOLO: 08/0062239-1

HABEAS CORPUS 5041/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: JOSÉ MARIA RODRIGUES
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0056476-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de ALIMENTOS, Processo nº. 2006.0006.8195-4/0, requerido por ANA PAULA MAMEDES SARAIVA em face de VAIR MAMEDES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido VAIR MAMEDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de vinte (20) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o 02 de junho de 2008, às 14h, a realizar-se no Edifício do Fórum, sita na rua 25 de Dezembro, 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "Alega que o alimentante não vem cumprindo com suas obrigações paternas, materiais e morais; a genitora da autora trabalha, mas sua remuneração não é suficiente para sustentar a si e seus filhos; que a autora é adolescente, altamente dependente e necessitada de amparo material para sobrevivência. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro o pedido da requerente. Cite-se o requerido por edital nos termos da lei. Ciente os presentes. Araguaína - TO, (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. Em tempo: "redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02.06.2008, às 14h. Cite-se. Intimem-se. ARN/TO. 12.03.2007". E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 de fevereiro de 2008. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Tutela nº 2007.0001.1802-6/0 ajuizada por Ilquias Maurício e Ana Barbosa Maurício sendo o presente para intimar os requerentes:

ILQUIAS MAURÍCIO e ANA BARBOSA MAURÍCIO, brasileiros, casados, ele motorista, ela do lar, estando em lugar incerto e não sabido, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, no s termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, 04.09.2007. (Ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (12.02.2008). Eu, Yana R. de Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Tutela nº 2007.0003.1377-5/0 ajuizada por Terezinha Pereira Lima em desfavor de Osmarino Saraiva de Araújo e Maria de Jesus Pereira Gonçalves sendo o presente para citar o requerido: OSMARINO SARAIVA ARAÚJO, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a menor é sua neta, vivendo em sua companhia desde o seu nascimento; que a mãe biológica exerce a profissão de doméstica e passa a maior parte do tempo desempregada; que a menor é totalmente dependente economicamente sua, pois provê todo o sustento da mesma; que á aposentada junto ao INSS e pretende inscrever sua neta como dependente; que o INSS exige que seja tutora da menor, sendo que outro instituto ele não aceita; requereu liminarmente a guarda provisória; a citação dos pais biológicos; a citação do INSS; a intimação do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 200,00) duzentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "...Destarte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se o requerido por edital e a requerida no endereço constante na inicial, para que, no prazo legal, apresentarem, querendo, contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato... Araguaína, 13.09.07 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito. (11.02.2008). Eu, Yana R. de Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado FERNANDO ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Goiânia/GO, nascido em 05.05.1977, filho de Vanda Rosa da Silva, residente e domiciliado na Avenida Tocantins nº 1.284, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n. ° 4005/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 129 § 9º e 147, ambos do CPB e Lei nº 11.340/06, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de interrogatório judicial, designada para o dia 14 de abril de 2008, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado (a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2008, (14.02.2008). MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado FERNANDO ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Goiânia/GO, nascido em 05.05.1977, filho de Vanda Rosa da Silva, residente e domiciliado na Avenida Tocantins nº 1.284, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n. ° 4005/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 129 § 9º e 147, ambos do CPB e Lei nº 11.340/06, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de interrogatório judicial, designada para o dia 14 de abril de 2008, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado (a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2008, (14.02.2008). MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES Juiz de Direito

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PRAÇAS E INTIMAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Dr. ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da V. de Família e Sucessões e 2ª Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Autos n.º: 2007.0006.3692-2 (1832/07) Carta Precatória de Avaliação e Venda

J. Deprecante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves – RS.

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Tayara Machado Policarpio.

Requerido: Rogério Policarpio

FAZ SABER, a quantos o presente edital, em especial a ROGÉRIO POLICARPIO, residente e domiciliado na Rua Araguacema, nº 514, Setor Santa Filomena, nesta cidade, virem ou dele conhecimento tiverem que, na Carta Precatória em epígrafe, foi designado o dia 08/04/2008 às 16:00 horas, para a realização da 1ª Praça, no átrio do Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação do seguinte bem penhorado do devedor, assim avaliado (Laudo de avaliação – fls. 7/8 “Um imóvel urbano, situado no Setor Novo Horizonte, lote nº 12, quadra nº 0, com área total de 265,00m2 (duzentos e sessenta e cinco metros quadrados) em Miracema do Tocantins, propriedade de Rogério Policarpio, avaliado no valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais). Avaliação realizada em 09/08/2007 por Davi Ribeiro Pires – Oficial de Justiça Avaliador. Se não for encontrado lance igual superior ao da Avaliação, o mesmo será levado à 2ª Praça no dia 25/04/2008 mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. Despacho: “Adotem-se as providências necessárias para a realização da praça, procedendo as devidas intimações. Miracema do Tocantins, 08 de fevereiro de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2008. (08/02/2008).

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 0332/99

Ação: Anulação de Protesto

Requerente: Valadares Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Power Transp. Ltda. e MW Transportes Rodoviários Ltda.

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

AUTOS NO: 0351/99

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: CLS Engenharia Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães

Requerido: Mercado de Artes e Representações Ltda.

Advogado(a): Dr. Júlio Resplande de Araújo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 0778/99

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Requerido: Wilmar Alves do Nascimento

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 127-v

AUTOS NO: 1665/00

Ação: Execução

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara

Requerido: Real Móveis e Utilidades Ltda. e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor do ofício de fls. 113.

AUTOS NO: 1688/00

Ação: Execução

Exequente: Vladimir Magalhães Seixas

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

Executado: Marcelo Ferreira Reis e outra

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar custas da carta precatória.

AUTOS NO: 2681/02

Ação: Declaratória

Requerente: RWS – Oliveira

Advogado(a): Dr. Germino Moretti

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 466.

AUTOS NO: 2920/02

Ação: Indenização

Requerente: José Américo da Silva

Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado a oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 2925/02

Ação: Indenização

Requerente: Paulo Luceno Soares

Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior

INTIMAÇÃO: Fica o requerido intimado a oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 3059/02

Ação: Execução

Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE

Advogado(a): Dr. Fernando Rezende de Carvalho

Executado: Eleny dos Santos Vieira Labres

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 83-v.

AUTOS NO: 3343/04

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Colombo e Mariucci Engenharia e Construção Ltda.

Advogado(a): Dra. Juliane Franco de Sousa

Requerido: CRS Construções e Montagens Ltda.

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada.

AUTOS NO: 3554/04 (2004.0000.3586-0/0)

Ação: Cautelar de arresto

Requerente: Noé Rodrigues Barreto

Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

Requerido: Luiz de Oliveira Neto e LB Dantas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 43-v.

AUTOS NO: 3575/04 (2004.0000.4538-5)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda.

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Hemylyano Clayson Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 98-v.

AUTOS NO: 3602/04 (2004.0000.5971-8)

Ação: Cobrança

Requerente: Anadisel Ltda.

Advogado(a): Dr. Enéas Ribeiro Neto

Requerido: Rogério de Siqueira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

AUTOS NO: 2007.0008.0615-1

Ação: Ordinária

Requerente: Estela Rodrigues da Costa

Advogado(a): Dra. Adriana Durante Costa

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Advogado(a): Dr. Rodrigo de Souza Magalhães

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0008.0633-0

Ação: Declaratória

Requerente: Leila Maria Gomes Rodrigues e outro

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Celltins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Ficam a parte requerida intimada, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0008.0725-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Matrix Produções Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2007.0008.0756-5

Ação: Ordinária

Requerente: Ronaldo Ribeiro Ronaldo Ribeiro Rezende

Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim

Requerido: Celltins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS NO: 2004.0000.6342-1

Ação: Execução
 Exequente: Noé Rodrigues Barreto
 Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú
 Executado: Luiz de Oliveira Neto e LB Dantas
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fls. 70-v.

AUTOS NO: 2007.0008.6661-8

Ação: Declaratória
 Requerente: Luis Gomes de Campos
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Anair Borges Ladeia
 Advogado(a): Dra. Talita Silvério Hayasaki Pontieri
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

AUTOS NO: 2007.0006.9456-6

Ação: Cautelar Sustação de Protesto
 Requerente: Luis Gomes de Campos
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Anair Borges Ladeia
 Advogado(a): Dra. Talita Silvério Hayasaki Pontieri
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada e documentos.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

AUTOS NO: 0304/99

Ação: Indenização
 Requerente: Célio Pinheiro de Oliveira
 Advogado(a): Dra. Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues
 Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas
 Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 221/222). Em consequência, nos termos do artigo 265, inciso II do CPC, suspendo o curso da ação durante o prazo previsto para pagamento das parcelas. Intime-se a requerida para início dos pagamentos e aguarde-se. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Dr. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito em substituição.

AUTOS NO: 0371/99

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Helena Coelho de Abreu
 Advogado(a): Dr. Adilson Ramos
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de fls. 288/290.

AUTOS NO: 0764/99

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Raimundo Pereira da Silva
 Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval
 Requerido: Raimundo Pimenta Lemos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das mesmas.

AUTOS NO: 1271/99

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado(a): Dr. Fernando Alencar
 Executado: Divino Cordeiro de Toledo e Domingos Rodrigues de Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

AUTOS NO: 1401/00

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Consórcio Nacional General Motors Ltda.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Maria Amália F. da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

AUTOS NO: 1521/00

Ação: Indenização
 Requerente: Marcos Antônio Teixeira do Amaral
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido: Dalva de Oliveira Moraes
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na execução do julgado. (...)

AUTOS NO: 1620/00

Ação: Monitoria
 Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães
 Requerido: José Mário Viestel
 Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o requerido, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

AUTOS NO: 1955/01

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Domingos Barros Marinho
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 Requerido: Antônio Rocha Milhomem
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes as quais, se houverem, deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

AUTOS NO: 2288/01

Ação: Indenização
 Requerente: João de Souza Pinheiro
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro
 Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
 Advogado(a): Dra. Katyusse Karlla Oliveira Monteiro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 226/228, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. (...)

AUTOS NO: 2421/01

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Dilmar de Lima
 Requerido: Marcone Alves Teixeira e Eduardo Alves Teixeira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado dos requeridos, a fim de que os mesmos possam ser citados para a presente demanda.

AUTOS NO: 2604/02

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto Vidal
 Requerido: Carlos Farone da Paz Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de fls. 49/52.

AUTOS NO: 3113/03 (2005.0000.4309-7)

Ação: Monitoria
 Requerente: Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Requerido: Alberto Alves Bilmayer
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

AUTOS NO: 3144/03

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Leonardo de Carvalho
 Requerido: Ricardo Reineri Guarda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) A desistência sem a anuência do requerido é possível tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, motivo pelo qual HOMOLOGO a desistência de fls. 54 para, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, julgar extinto o presente processo. Custas pagas. (...)

AUTOS NO: 3159/03

Ação: Monitoria
 Requerente: Comercial Romaju Ltda.
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Requerido: Ana Banana Calçados e Confecções
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

AUTOS NO: 3359/04

Ação: Despejo
 Requerente: Conceição de Fátima Rodrigues
 Advogado(a): Dr. Dodanim Alves dos Reis
 Requerido: Sílvio Martins
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

AUTOS NO: 2008.0000.0096-1

Ação: Ordinária
 Requerente: Joseilton Batista Franca
 Advogado(a): Dr. Daniel dos Santos Borges e outro
 Requerido: Uniprev – União Previdenciária
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Dito isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pelas razões já declinadas, e determino a citação da requerida, no endereço constantes na inicial para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que, desde já, designo para o dia 27 de março de 2008 às 15 horas, oportunidade em que deverá se fazer representar por advogado. (...)

AUTOS NO: 2007.0007.0354-9

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: João da Cruz Serrão Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) transitado em julgado, intime-se o patrono do(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

AUTOS NO: 2006.0003.1584-2

Ação: Monitoria
 Requerente: Magno de Jesus da Silva Reis
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Alves Queiroz
 Requerido: C E Comércio Varejista e Representações de Peças Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Maciel
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

AUTOS NO: 2007.0008.3324-8

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Palmasfer Comércio Atacadista de Ferragens Ltda.
 Advogado(a): Dra. Maria Tereza Miranda
 Requerido: Construtora Guia
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. (...)

AUTOS NO: 2007.0010.7642-4

Ação: Ordinária
 Requerente: Elsio Alves Carvalho
 Advogado(a): Dra. Kellen Crystian Soares Pedreira
 Requerido: Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Dito isto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA tão somente para determinar o cancelamento do apontamento n.º 286377, com vencimento em 20/05/2004, no valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), tendo como credor: Eletrocoop Compra Programada Direto de Fábrica. CITE-SE a empresa requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já, designo para o dia 27 de março de 2008 às 14 horas, oportunidade em que deverá se fazer representar por advogado legalmente habilitado. (...)

AUTOS NO: 2004.0000.8376-7

Ação: Anulação de Protesto
 Requerente: Sociedade Industrial Araguaia Ltda.
 Advogado(a): Dra. Liliane Rosal Fonseca
 Requerido: Medfar – Comércio de Produtos e Medicamentos Hospitalares
 Advogado(a): Dr. Mário Camozzi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL N.º 003 / 2008**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. ACÇÃO: Nº 2007.0008.6640-5 – ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CUNHA, FRANCISCO DE PAULA SILVEIRA, JOSÉ CIRINO DE FREITAS e ARLINDO CAPITULINO
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: GABRIEL JORGE NETO
 ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO E MARCO TÚLIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: JOSE MESSIAS FARIA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Sobre contestação de fls. 120/126, manifestem-se os requerentes no prazo de 05 (cinco) dias. Sobre as razões recursais de fls. 128/138 e fls. 146/150, manifestem-se os agravados em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

2. ACÇÃO: Nº 2005.0003.7353-4 – ACÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ANGELA MARQUES FREITAS
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
 REQUERIDO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A
 ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES e OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 61/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A apelada, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

3. ACÇÃO: Nº 2008.0000.0192-5 – ACÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "O contrato de alienação fiduciária foi celebrado com o Consórcio Nacional Volkswagen, entretanto, na inicial figura como postulante a Cia. Itaú Seguros S/A. Esclareça-se, pois, a que título postula referida instituição emendando, se for o caso a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

4. ACÇÃO: Nº 2008.0000.0129-1 – ACÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
 REQUERIDO: JAIR EVANGELISTA DA SILVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69 defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado a fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 36/37, que deverá ser depositado em mãos do representante legal do requerente. Após o recolhimento da taxa de locomoção, expeça-se o mandado asseverando que ao efetuar a medida o Oficial incumbido das diligências deverá lavar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze dias) ofereça contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de Justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

5. ACÇÃO: Nº 2007.0010.8883-0 – ACÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARYANNA URSULA COELHO DE SOUZA. DORIVAL JUNIOR MESSIAS COELHO DE SOUZA e ANA MARIA COELH DE SOUZA
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO e OUTROS
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 26 de março de 2008, às 15:00 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios de assistência gratuita. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

6. ACÇÃO: Nº 2008.0000.0086-4 – ACÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA – DIVISÃO LAZZURIL
 ADVOGADO: LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT
 REQUERIDO: ERLEIDE FONSECA CHAGAS ME
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 13 de março de 2008, às 16:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7. ACÇÃO: Nº 2007.0010.8875-9 – ACÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA
 ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: RESTAURANTE ALO PALMAS LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Expeça-se mandado de citação e intimação da requerida para pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b do Código de Processo Civil), pena de aplicação do disposto no artigo 1.102c, §§ 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

8. ACÇÃO: Nº 2007.0006.1883-5 – ACÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: ARRANQUE CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E FABRICIO R. A. AZEVEDO
 REQUERIDO: BANCO PIPE S/A
 ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
 INTIMAÇÃO: "Com razão o requerente (fls. 267). Recolhidas despesas e custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

9. ACÇÃO: Nº 2007.0009.8364-9 – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LOIVA IRENE HOCH e PEDRO FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CESAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA e ANDREA NETTO DE REZENDE
 INTIMAÇÃO: "Proceda os requerentes ao recolhimento dos honorários advocatícios, conforme cálculo de honorários de fls. 131."

10. ACÇÃO: Nº 2007.0009.8388-6 – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RWS OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
 REQUERIDO: MULTIBRAS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR e LEITA CRISTINA ZAMPERLINI
 INTIMAÇÃO: "Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de cálculo de fls. 82."

11. ACÇÃO: Nº 1290/02 – ACÇÃO POSSESSÓRIA INTERDITO PROIBITÓRIA

REQUERENTE: LUCIANO AYRES DA SILVA e TEREZA C. S. S. AYRES
 ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO E CORIOLANO SANTOS MARINHO
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista o noticiado a fls. 187 verso, proceda-se à penhora sobre o bem imóvel constante da certidão de fls. 192, nomeando-se depositário o exequente. Desentranhe-se, para tanto, o mandado de fls. 187 e documentos a ele anexados aditando-o para o necessário cumprimento. Ressalto que, tendo realmente ocorrido a alienação como ventilado é possível que o ato tenha se operado em fraude contra credores. Int. Palmas, 20 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

12. AÇÃO: Nº 2007.0002.5778-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ABRAÃO FERREIRA LOZ
 ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO
 REQUERIDO: TOCANTINS CAMINHOES E ONIBUS LTDA
 ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 22 de abril de 2008, às 16:00 horas. Int. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

13. AÇÃO: Nº 2007.0010.0648-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: ABRAÃO FERREIRA LOZ
 ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Aguarda-se a realização da audiência preliminar em autos apenso. Int. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14. AÇÃO: Nº 2007.0009.9515-9 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RENILDA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: VIVO S/A
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos de fls. 16/64.

15. AÇÃO: Nº 2007.0009.8648-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SIDNEY RESENDE NETO
 ADVOGADO: RENAN DE ARIMATEA PEREIRA
 REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
 INTIMAÇÃO: Manifesta-se o requerente acerca da contestação de fls. 47/85.

16. AÇÃO: Nº 2007.0001.1624-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO GOMES
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 REQUERIDO: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO: ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E JOÃO BEZERRA CAVALCANTE
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 22 de abril de 2008, às 14:00 horas. Int. Palmas, 17 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

17. AÇÃO: Nº 2006.0008.7418-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA BLUMER BOAVENTURA
 ADVOGADO: DIMAS BARBOSA DE CASTRO
 REQUERIDO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA, GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 22 de abril de 2008, às 15:00 horas. Int. Palmas, 17 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

18. AÇÃO: Nº 2007.0009.9374-1 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: UNIMED DE PALMAS/TO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO: ADONIS KOOP, FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES E TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente a contra-fé necessária ao cumprimento do Mandado de Citação e intimação.

19. AÇÃO: Nº 2007.0010.4445-0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA PINTO E THIAGO CABRAL FALCÃO
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
 REQUERIDO: EVENTUS LTDA E MARLUCE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 58-verso.

20. AÇÃO: Nº 2008.0000.6812-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO, CLEO FELDKIRCHER E OUTROS
 REQUERIDO: REAL REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS TEXTEIS E JOVANE PEREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o requerente a esta escrivania para proceder a retirada da carta precatória e seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

21. AÇÃO: Nº 2007.0010.4536-7 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCIERA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY
 REQUERIDO: ROMARIO ROCHA NEPOMUCENO COSTA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça.

22. AÇÃO: Nº 2008.0000.2837-8 – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR E AAPSET – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
 ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
 REQUERIDO: MAX ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição, e no mesmo prazo apresente a representação processual. Int. Palmas, 18 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

23. AÇÃO: Nº 2008.0000.0086-4 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA – DIVISÃO LAZZURIL
 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO P. DE Q. LOVIAT
 REQUERIDO: ERLEIDE FONSECA CHAGAS ME
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44-verso. Outrossim, fique ciente do despacho de fls. 40, a seguir transcrito: "Para realização da audiência de conciliação, designo o dia 13 de março de 2008, às 16:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

24. AÇÃO: Nº 2007.0006.9421-3 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA M. AMARAL BRITO
 REQUERIDO: UILSON GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 23-verso.

25. AÇÃO: Nº 2007.0008.0754-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JORGE BRAS DA ROCHA
 ADVOGADO: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS
 REQUERIDO: FRIGORIFICO IDEAL LTDA
 ADVOGADO: ADOLTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 19/20. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manuseada por JORGE BRAS DA ROCHA. contra FRIGORIFICO IDEAL LTDA. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 21 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

26. AÇÃO: Nº 2006.0009.6515-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCINI E FABIO DE CASTRO SOUZA
 REQUERIDO: FERNANDO ALVES LIMA COSTA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Banco Bradesco S/A., ajuizou a presente Ação de Busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem pelas razões constantes da peça inaugural (fls. 19 verso), em face de Fernando Alves Lima. Efetivada a medida e, devidamente citado o requerido, em tempo hábil efetuou o depósito total de débito (fls. 30) e honorários advocatícios (fls. 44), o qual concordou o requerente (fls. 58/59). É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo, por sentença para que produza os seus peculiares efeitos. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Fernando Alves Lima Costa. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor da advogada Dr. Fábio de Castro Souza. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 21 verso, objeto da demanda na ação de busca e apreensão. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 16 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

27. AÇÃO: Nº 2007.0002.5768-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
 REQUERIDO: EUNILTON MARQUES BARBOSA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme Guia de Cálculo de fls. 29.

28. AÇÃO: Nº 2006.0009.4601-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: MAX JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO: TANILA MASCARENHAS DE A. DELGADO
 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA JUNIOR
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para a retirada da Carta Precatória para o efetivo cumprimento junto ao juízo deprecado. Outrossim, providencie a contra-fé necessária à instrução da referida carta.

29. AÇÃO: Nº 2004.0001.1234-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: ADRIANO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de cálculo de fls. 54.

30. AÇÃO: Nº 2007.0010.8729-9 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO: RODOLPHO CESAR FERREIRA DE ARAUJO LIMA

REQUERIDO: KEYLA SOARES SIQUEIRA
 ADVOGADO: GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA
 INTIMAÇÃO: "Intimem-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

31. AÇÃO: Nº 2007.0006.4056-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: DJOVAL DA SILVA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 24-verso.

32. AÇÃO: Nº 2007.0010.7512-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 REQUERIDO: RAYLA MORAIS LOPES ME E RAYLA MORAIS LOPES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 40-verso.

33. AÇÃO: Nº 2006.0008.6787-0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SEDRICK SLYWITCH
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 68/70. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de consignação em Pagamento manuseada por Sedrick Slywicht contra Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará requerido, em favor da advogada Dra. Haika M. Amaral Brito. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 30 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

34. AÇÃO: Nº 2006.0008.7593-7 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO E DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, RICARDO A. LOPES DE MELO E OUTRO
 REQUERIDO: ROGERIO PETRI E OUTROS
 ADVOGADO: INGO HOFMANN JUNIOR, TULLIO DIAS ANTONIO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Fiquem cientes as partes e seus advogados acerca do Ofício 535/2007, que informa a designação da audiência de inquirição da testemunha Roni Nelmes Kruger para o dia 27 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada na comarca de Mamborê-PR.

35. AÇÃO: Nº 2006.0003.0340-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: L G DA SILVA ME
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA, ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Fique ciente o requerido dos valores auferidos pela Contadoria Judicial, referente aos presentes autos, para o efetivo cumprimento da sentença.

36. AÇÃO: Nº 2007.0005.9433-2 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: MEURER E MEURER LTDA
 ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO
 REQUERIDO: TENDENCIES TATUAGENS E PIERCING LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 29/30. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de MONITÓRIA manuseada por MEURER E MEURER LTDA. contra TENDENCIES TATUAGENS E PIERCING LTDA. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Quanto aos documentos (fls.17), defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

37. AÇÃO: Nº 2007.0010.4550-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO: STÊNIO RAYOL ELOY
 REQUERIDO: EDINOLA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça, para o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão.

38. AÇÃO: Nº 2007.0010.7521-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO, CLEO FELDKIRCHER E OUTROS
 REQUERIDO: CLEBER HENRIQUE PORFIRIO OLIVEIRA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 40-verso.

39. AÇÃO: Nº 2006.0000.4074-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO
 ADVOGADO: CATARINA MARIA DE LIMA LOPES E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
 REQUERIDO: CROL CONSTRUTORA REGIONAL DE OBRAS LTDA
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

INTIMAÇÃO: "(...) Fls. 127/137, manifeste-se a executada através de seu advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 31.01.08. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

40. AÇÃO: Nº 2008.0000.7288-1 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO – AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS, PAC – ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA E RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Indefiro, destarte, os pedidos no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Na seqüência para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 23 de abril de 2008, às 16:00 horas. Na audiência a segunda demandada deverá comprovar que a notificação exigida em lei foi feita à requerida. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

41. AÇÃO: Nº 2008.0000.7290-3 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A E SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Indefiro, destarte, os pedidos no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Na seqüência para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 23 de abril de 2008, às 15:00 horas. Na audiência a segunda demandada deverá comprovar que a notificação exigida em lei foi feita à requerida. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

42. AÇÃO: Nº 2008.0000.9059-6 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIANA HELENA MOREIRA DA ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Indefiro, destarte, os pedidos no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Na seqüência para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de abril de 2008, às 14:00 horas. Na audiência a segunda demandada deverá comprovar que a notificação exigida em lei foi feita à requerida. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

43. AÇÃO: Nº 2008.0000.9070-7 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIANA HELENA DA ROCHA ARAUJO
 ADVOGADO: PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO
 REQUERIDO: VIVO S/A E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC BRASIL)
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Indefiro, destarte, os pedidos no tocante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional esperada, por não vislumbrar os pressupostos indispensáveis para a concessão da medida. Na seqüência para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 24 de abril de 2008, às 15:00 horas. Na audiência a segunda demandada deverá comprovar que a notificação exigida em lei foi feita à requerida. Cite-se a requerida com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

44. AÇÃO: Nº 1157/02 – AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATOS C/C COBRANÇA DE MULTAS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: SOUZA E FERREIRA LTDA
 ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA
 REQUERIDO: SHELL BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 REQUERIDO: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "(...) Agora aportou nos autos apelação da demandada Agip Distribuidora S/A. Assim, recebo a apelação de fls. 548/560, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A apelação, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

45. AÇÃO: Nº 2006.0000.3991-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO
 ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA, SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO E OUTROS
 REQUERIDO: CONSTEC – CONSTRUTORA TECNICA LTDA
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS
 INTIMAÇÃO: "Fls.340/353, manifeste-se a executada através de seu advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 01 de fevereiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

46. AÇÃO: Nº 214/02 – AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE: OSVALDO REGO OLIVEIRA E S/M
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: MARCOS VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO: BOLÍVAR CAMELO ROCHA
 INTIMAÇÃO: "Cumpra-se o v. acórdão. Palmas, 14 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

47. AÇÃO: Nº 1577/02 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 REQUERIDO: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE E OUTRO
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO: INTIME-SE O REQUERENTE, CONFORME DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: “Com razão o advogado. Em face do numero de feitos em apenso, afigura-se salutar a providencia de cindir os prazos, como forma de propiciar a ambas as partes o pleno acesso ao acervo documental que compõe os autos. Destarte, façam-se os autos com vista pelo prazo de 10 (dez) dias, inicialmente ao demandante Carlos Batista de Almeida e, na seqüência, por igual prazo aos demandantes Marconcelos Mineração Ltda e Francisco Vasconcelos Freire. Sejam intimadas as partes na ordem acima estabelecida. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS: 2007.0003.3300-8

Ação: EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE

Excipiente: ELIAS JOSE DA SILVA

Adv.: RITA DE CÁSSIA SILVA BRITO

Excepto: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: “Considerando que o Cartório de Registro Civil atendeu a solicitação deste Juízo sem qualquer oposição, fornecendo desde já o documento postulado na inicial, intime-se a requerente para fazer a retirada do mesmo. Não havendo mais como compor o litígio objeto da ação, uma vez que se esvaiu a pretensão inicial, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. (...) Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0005.1219-0

Ação: REQUERIMENTO

Requerente: LUCYLENNE CARVALHO DE SOUZA

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Despacho: “Recebo a exceção de pré-executividade. Intime-se o excepto para responder, no prazo legal. I. Pls. Data Supra. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.00010.1390-2

Ação: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MARIA IGNEZ CIRIBELLE

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO CALBERTO T. ALBUQUERQUE

Requerido: LUDMILA ALVES BEZERA-RA, JOHNSON ARAÚJO MEDEIROS

Adv.:

Sentença: “Considerando que a controvérsia não envolve a Fazenda Pública, determino a redistribuição deste feito a uma das varas cíveis da Capital. Pós, as baixas. I. Pls., 7-12-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0010.1408-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: TREVIZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Adv.: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em deferir, como de fato defiro a antecipação do provimento final para ordenar que a incidência de ISS seja apenas sobre a taxa de administração dos serviços de agenciamento, afastando a cobrança sobre as demais parcelas que não compõem a remuneração dos serviços por ela prestados. Expeça-se mandado para cumprimento imediato. Cite-se com as advertências legais. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 07 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS:2005.0003.2298-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: NIZU INACIO DA PAZ

Adv.:

SENTENÇA: (...) ANT O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo pro sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 a Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Palmas, em 05 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS:2005.0002.9250-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: ADAIR SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

Adv.:

SENTENÇA: (...) ANT O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo pro sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 a Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Palmas, em 05 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS:2006.0006.8298-5

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZEND APÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Executado: ALINE VAZ DE MELO TIMPONI

Adv.:

SENTENÇA: (...) ANT O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de

Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo pro sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 a Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Palmas, em 05 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS: 170/99

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LONGUIMAR SOARES BARROS

Adv.:SÉRGIO BARROS D SOUSA

Impetrado: ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 6-12-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS:1595/01

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GILVACY RODRIGUES LIMA

Adv.: EDER MENDONÇA DE ABREU

Impetrado: ATO DO EXMO. SR. BEL. ALBIZAIR PANIAGO – DELEGADO DE POLÍCIA

Adv.:

Despacho: (...) ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante e de ilegalidade no ato guerreado, denego a segurança pleiteada. Dê-se ciência ao impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Sem honorários porque incabíveis à espécie. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

AUTOS:2007.0009.0407-2

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GILMAR SEVERINO MARTINS

Adv.:EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) ANTE O EXPOSTO, Não estando convencido da presença dos requisitos legais a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil outra alternativa não resta a este juízo, a não ser indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulado na exordial. De consequência, determino a citação do Estado requerido para, caso queira, contestar a presente lide no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP”

AUTOS: 2007.0008.8285-0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: VANDERLY ADRIANO BARBOSA

Adv.: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a contestação de fls. 87/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, em 05 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0010.4565-0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ANA ALVES DE BRITO

Adv.: DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que ora faço para determinar aos requeridos, ESTADO DO TOCANTINS e UNIMED – PALMAS/TO, que no prazo de dez (10) dias, forneçam à autora o tratamento cirúrgico requestado, na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada requerido, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrerem em multa, a qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, também para cada requerido. (...) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 10 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0009.5683-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSÉ EDIMAR DA GLÓRIA COSTA

Adv.: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PRAÇAS

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, não estando evidenciado de plano o direito líquido e certo violado, hei por bem em denegar, como de fato DENEGO A ORDEM LIMINAR, para que o feito tenha regular prosseguimento. Palmas-TO, em 27 de novembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0002.7827-0

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO ÁGUA FRIA

Advogado: MIRNA LUANA HUIDOBRO BRITTO

Requerido: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Requerido: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Requerido: MARIA DAS GRAÇAS ZAGHETO SARINHO

Advogado: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: CLEMILDA ALVES ARAÚJO

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido : LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE JARDIM DA SILVA, EDNALVA BASTOS COSTA, MARIA VALQUIRIA SILVA, MARIA FILOMENA DA SILVA, RITA DE CÁSSIA MIRANDA, ELIZANGELA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO GOMES DA CONCEIÇÃO, IVANILDE CHAVES MARINHO, MARIA LUCINEIDE DA SILVA, FRANCISCO FURTADO DA SILVA, ANTONIO OSCAR RODRIGUES, NUBIA OLIVEIRA PARENTE DE PINHO, IDELTRUDES CUNHA SERRAO,

MARIA NOBRE, ADELAIDE MOTA VELOSO, MARIA DE JESUS SANTOS SILVA, JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, JOSE RICARDO DOS SANTOS, PEDRO ALVES DOS SANTOS, TEREZA PEREIRA LIMA, ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS LEMOS, ROGERIO LUIZ DA SILVA, CARLOS BRANDAO CARNEIRO, ALTAMI LIRA DE ARAUJO, JOSE ALIRIO COSTA, OSVALDO LUSTOSA, RAIMUNDO NONATO INACIO DA ROCHA, ANTONIO SANTANA DE VASCONCELOS, ADALBERTO CORDEIRO DE ARAUJO, ISRAELITA AIRES DE ARAUJO DUARTE, VICENTINA FIDELIO DOS SANTOS, JAQUELINE MARIANO DE SOUZA NERIS, ROGERIO LUIZ DA SILVA, MARIA LUZENIR FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA .

Advogado: não constituído.

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA NO AGI N.º 7786: "(...) Diante do exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, ATRIBUO EFEITOS SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites da pretensão deduzida (...).Palmas, 18 de dezembro de 2007. (As) Des. Liberato Póvoa".

AUTOS: 2007.0000.1197-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA KARYNY MORAIS PEREIRA, ANDRÉ LUIZ MONTEIRO PONTES E OUTROS.

Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro o pedido de tutela antecipada. Sobre a contestação de fls. 90/117, manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 10 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0009.8611-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A

Adv.: MANOEL CARNEIRO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Intime-se a parte autora para juntar aos outros o comprovante do recolhimento dos custos processuais. Após o que, cumpra-se a decisão em frente.I. Palmas, 7 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2007.0007.1991-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS

Requerente: FRANCISCO CEZARIO NASCIMENTO / NATALICIA CEZARIO DE NASCIMENTO

Adv.: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adv.:PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho: "(...)Sobre a contestações, ouça-se a parte autora.I.Palmas, 19 de dezembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0009.2984-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: J.P MODAS INFANTIS LTDA

Adv.: AMARANTO TEODORO MAIA/ LINDINALVO LIMA LUZ/ ENEAS RIBEIRO NETO/ PAULO PEREIRA DA COSTA

Impetrado: CHEFE DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.

Decisão: "(...) Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, hei por bem em conceder, como de fato concedo a segurança em caráter liminar, o que ora faço para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no art.151, II, do CNT, determinando à Fazenda Pública do Estado do Tocantins que se abstenha de inscrever o débito, apurado em decorrência da lavratura do auto de infração nº 2006/000261, em dívida ativa, ate o julgamento final da lide, ou, caso já tenha sido inscrito, que seja a mesma retirada, mediante o caucionamento, através de depósito judicial do valor correspondente à autuação,sob as penas cominadas em lei.Após a publicação desta decisão,estando já nos autos as informações prestadas pela autoridade inquirada coatora, abra-se vista ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.Palmas, 17 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2004.0000.0510-3

Ação: COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: SINDICATO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Decisão: "(...) Recebo a apelação, porque própria e tempestiva.Intime-se o recorrido para apresentar suas contra razões no prazo legal.Após o que , colha-se o parecer ministerial.I.Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0009.4891-6

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE

Requerente: GILSON BENTO DE CARVALHO

Adv.: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez (10) dias.Intimem-se.Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0008.0759-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ROBERTO PEREIRA XAVIER

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO

Impetrado: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PALMAS – TO

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Decisão: "(...) Os laudos de fls. 18/23 informam que os medicamentos fornecidos pelo Poder Público " não atendem a patologia de maneira satisfatória" (SIC), daí a recusa de recebê-los (fls. 24) por parte dos autos. A vedação legal para aquisição de medicamentos não genéricos é substituída pela decisão judicial que ordenou a aquisição.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração

formulado a fls 67/69.Intimei-se e cumpra-se.Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0008.3859-2

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ROSANGELA BATISTA LIMA

Adv.: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez (10) dias.Intimem-se .Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0006.4071-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RENI MIRANDA

Adv.: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez(10) dias.Intimem-se.Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2006.0006.9703-6

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Adv.: ANENOR FERREIRA SILVA

Requerido: PROCON / SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA – DIR. DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez(10) dias.Intimem-se.Palmas, 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0000.4475-8

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDILZA PEREIRA DA SILVA

Adv.: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.:VANESKA GOMES / ANDRÉ MARCELO GASPAR

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, por próprio e tempestivos, todavia, inexistindo qualquer omissão a ser elucidada no decism, alternativa não resta a este juízo a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada.Custas pelo embargante.Publiche-se,registre-se e intimem-se.CUMPRASE.Palmas, em 19 de dezembro de 2007.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 022/99

Ação: INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: LUZIA MARTINS DA SILVA E SILVA E OUTROS

Adv.: BRISOLA GOMES DE LIMA /LUCIOLO GOMES CUNHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Litisdenunciado: RUI TORRES DE CERQUEIRA

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisdenunciado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE / DANIEL DOS SANTOS BORGES

Despacho: "(...) digam as partes, em cinco dias, se, ainda pretendem produzir provas em audiência.I. Palmas, 30 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0009.8621-4/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente:LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA

Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.Intime-se.Palmas, 28 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0009.9383-0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: EDIVALDO GALVÃO DE QUEIROZ

Adv.: PEDRO D. BIAZOTTO / FRANCISCO ALBERTO A. DE BARROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2006.0008.7399-3

Ação: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

Requerente: EMIVAL MARTINS CARVALHO

Adv.: MICHELE CARON NOVAES

Requerido:

Adv.:

Despacho: "(...)Redesigno a audiência para o dia 26/03/2008, às 14:30 hs, devendo a escrivania providenciar a intimação do requerente e sua esposa, consignando-se no mandado que, se possível,deverão trazer documentos que esclareçam a dúvida levantada pelo representante ministerial às fls.22.Ciência ao advogado do requerente e ao Ministério Público.Cumpra-se.Palmas, 22 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0005.0021-4

Ação: MONITORIA

Requerente: MAGNA TAVARES COSTA

Adv.: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

Requerido: MUNICIPIO DE WANDERLANDIA

Requerido: JULIO BARBOSA RODRIGUES

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

Despacho: "(...) Sobre a certidão de fls.24 verso manifeste-se a Requerente em 05 (cinco dias).Prazo em cartório. Intime-se e cumpra-se.Palmas, 28 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0010.1380-5

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: OSMARINO JOSE DE MELO – PROCURADOR DO ESTADO

Requerido: MARIA DE FATIMA LONGUINHO DA CRUZ

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

Despacho: "(...) Sobre a certidão de fls.37v manifeste-se o Requerente em 05(cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.Palmas, 28 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0006.2150-0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: CPN CONSTRUÇÕES LTDA

Adv.: ADRIANO GUINZELLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.Intime-se.Palmas, 28 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2007.0009.3051-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: FABIANA SOARES DA SILVA

Adv.: RODRIGO COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 28 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0005.5259-1

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente:MARIA COELHO DE SOUZA

Adv.: JOSUE PEREIRA DE AMORIM/ SEBASTIÃO ALVES ROCHA / DAYANE RIBEIRO MOREIRA / LISLEI LEINER GOMES LIMA

Despacho: "(...) Intime-se a parte autora,na pessoa de seu advogado, da audiência designada para o dia 19/02/2008, às 10:30min, na sede do juízo deprecado.I.Palmas, 30 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 728/99

Ação: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ABUSO DE AUTORIDADE

Requerente:VIAÇÃO PARAISO LTDA

Adv.: RICARDO OLIVEIRA / JULIO CESAR QUEIROZ E RABELO

REQUERIDO: TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADV: CHIANG E GOMES E OUTROS - -

ADV: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o requerente/apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, abram-se vistas dos autos ao MP.Cumpra-se.Palmas, 22 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2007.0009.5062-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Despacho: "(...) Intime-se o impetrante para recolher o valor da diligência do Sr. oficial de justiça, cujo cálculo está às fls.44.Após o pagamento, intime-se o meirinho para fazer o levantamento.Cumpridas estas diligências, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público.I.Cumpra-se.Palmas, 30 de janeiro de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2007.0009.4738-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: GUSTAVO JOSE GAMA

Adv.: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES / GIL REIS PINHEIRO /CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

Despacho: "(...)Redesigno a audiência para o dia 26/03/2008, às 15:30 horas.No mais, mantenho o despacho de fls.53. Intime-se . Palmas, 22 de janeiro de 2008. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0000.9117-9

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: CARLOS SOARES DA SILVA / JORCIA DE SOUSA CASTRO

Adv.: ALESSANDRA CHAVES DOS SANTOS FLORENTINO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho: "(...)Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls.89.Palmas, 11 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2005.0000.2164-6/0

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente:MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: JOSE ROSA DA SILVA

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Despacho: "(...) Intime-se o requerido para se manifestar, em cinco dias, sobre o pedido de fls.74.Palmas, 21 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2006.0002.7712-6

Ação: DECLARATORIA

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

REQUERIDO: FRANCISCO HENRIQUE LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS

REQUERIDO: MARILUCIA LEANDRO UCHOA

REQUERIDO: JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Adv.:JOÃO PAULA RODRIGUES

Adv.: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Adv.: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Adv.: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

Despacho: "(...) Especificuem-se as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I.Palmas, 21 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS: 1377/00

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: AUREA FERNANDES SILVA

Adv.: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Sobre o calculo de fls.164/166, ouça-se as partes, em dez (10) dias.I. Palmas, 22 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:2005.0000.8315-3

Ação: ANULATORIA

Requerente: MARCOS ALBERTO MANZANO CORREIA

Requerente: ELISABETE DE FATIMA CALVO MANZANO

Adv.: FLAVIO DE FARIA LEAO

REQUERIDO : EVERALDO DA GLORIA TORRES

REQUERIDO : GABRIEL TADEU DE ARAGAO

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES LOPES

REQUERIDO: CARTORIO DE 1º E 2º OFICIOS DE NOTAS DA CIDADE DE FATIMA –TO

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MATEIROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES /GIL REIS PINHEIRO

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

Adv.: NÃO CONSTITUIDO

Adv.: HUGO BARBOSA MOURA

Adv.:NAZARIO SABINO CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Adv.:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...)Sobre o pedido de fls.165/170 e documentos ,ouçam-se as partes em dez(10) dias.I.Palmas, 22 de janeiro. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2005.0000.8529-6

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: BRASIL TELECOM S/A .(BRASILIA-DF)

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ

Adv.: RICARDO LACAZ MARTINS

Adv.: LUCIANA ANGEIRAS

Adv.: MICHELLE DE SOUSA COSTA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Em tais circunstâncias, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, posto que intempestivo, o que ora faço para determinar a remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário.Intime-se e CUMPRA-SE .Palmas,em 08 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS:32/99

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BRASIL TELECOM S/A – FILIAL TELEGOIAS – E BRASIL TELECOM S/A-FILIAL TELEBRASÍLIA

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ

Adv.: RICARDO LACAZ MARTINS

Adv.: LUCIANA ANGEIRAS

Adv.: MICHELLE DE SOUSA COSTA

Adv.: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO

Adv.: TATIANA GALVÃO VILLANI

Adv.: ANDRE RODRIGUES SHIOSER

Adv.: EDUARDO CRESPO DIAS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Em tais circunstâncias, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, posto que intempestivo, o que ora faço para determinar a remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário.Intime-se e CUMPRA-SE .Palmas,em 08 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 031/99

Ação: DECLARATORIA PELO RITO ORDINARIO

Requerente: BRASIL TELECOM S/A . – FILIAL TELEGOIAS – E BRASIL TELECOM S/A-FILIAL TELEBRASÍLIA

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ

Adv.: RICARDO LACAZ MARTINS

Adv.: LUCIANA ANGEIRAS

Adv.: MICHELLE DE SOUSA COSTA

Adv.: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO

Adv.: TATIANA GALVÃO VILLANI

Adv.: ANDRE RODRIGUES SHIOSER

Adv.: EDUARDO CRESPO DIAS

Adv.: ARI BARBOSA GARCIA JUNIOR

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Em tais circunstâncias, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, posto que intempestivo, o que ora faço para determinar a remessa dos autos à

Superior Instância para o reexame necessário. Intime-se e CUMPRASE. Palmas, em 08 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2005.0000.6190-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: BRASIL TELECOM S/A . – FILIAL TELEGOIAS – E BRASIL TELECOM S/A-FILIAL TELEBRASILIA

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ

Adv: RICARDO LACAZ MARTINS

Adv: LUCIANA ANGEIRAS

Adv: MICHELLE DE SOUSA COSTA

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “(...) Em tais circunstâncias, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, posto que intempestivo, o que ora faço para determinar a remessa dos autos à Superior Instância para o reexame necessário. Intime-se e CUMPRASE. Palmas, em 08 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0010.0621-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANTONIA MARIA ALVES DE LIMA

Adv.: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

Adv: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, não estando evidenciado de plano direto líquido e certo violado, hei por bem em denegar, como de fato DENEGO A ORDEM LIMINAR, para que o feito tenha regular prosseguimento. Após a publicação desta decisão, estando já nos autos as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, abra-se vista ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 25 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0010.4443-3

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SIGMEP- SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANAS DE PALMAS

Adv.: RODRIGO COELHO

Adv: ROBERTO LACERDA CORREIA

Adv : FLÁVIA GOMES DOS SANTOS

Adv : DAIELLY LUSTOSA COELHO

Adv : ELIZABETH LACERDA CORREIA

Adv : DANTON BRITO NETO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS -TO

Adv: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a ausência de um dos pressupostos inscritos no art. 7º, da lei 1.533/51 hei por bem em denegar, como de fato denego o pedido de concessão da segurança em caráter liminar. CUMPRASE. Palmas, em 30 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS: 2007.0010.8736-1

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: MAGAZINE LUIZA S/A

Adv.: MANOEL CARNEIRO SILVA

Adv.: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: “(...) Intime-se a requerente para, no prazo de dez(10) dias, emendar a inicial, adequado o valor atribuído à causa, vez que esta deve corresponder ao valor do proveito econômico que se retende obter com a demanda, devendo a requerente, ainda, efetuar a juntada do respectivo comprovante do recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 31 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0008.7027-7

Ação: AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: AJURI FERNANDES DA SILVA

Requerente: ANTONIO BEZERRA DE SOUSA

Requerente: ANTONIO DIONISIO DA SILVA

Requerente: JOAO BATISTA QUEIROZ DA SILVA

Requerente: JONH COSTA LEITE

Requerente: OSVALDO NERES TEIXEIRA

Requerente: PEDRO COELHO DA SILVA

Requerente: PEDRO PEREIRA MONTEL

Requerente: RAIMUNDO NONATO COELHO DE SOUZA

Requerente: SALOMAO RODRIGUES DA SILVA

Requerente: VALDINHO RODRIGUES DA SILVA

Requerente: WALTER BARBOSA TURIBIO

Adv.: CICERO TENORIO CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do código de processo civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que promova os requerentes aos postos e graduações imediatamente superiores, respectivamente, retroagindo os feitos de tal promoção à data de promulgação da Lei nº 1.473/04, sob pena de incorrer em multa diária, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Dando prosseguimento ao feito, intímese os requerentes para dizerem sobre a contestação de fls.87/100. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 16 de janeiro de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0001.8322-7

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: MARIA PETRONILIA DE ARRAIS MIRANDA

Adv.: MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO / PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Digam as partes, em cinco dias, se ainda pretendem produzir provas em audiência. Em caso negativo, determino a abertura de vista dos autos para as partes apresentarem suas alegações finais escritas, em dez (10) dias, a começar pela embargante. I. Pls., 7-2-8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0010.7568-1

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Adv.: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: CLEYTON PEREIRA SOARES

Despacho: “Defiro a assistência judiciária. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo, porquanto a Polícia Militar não tem personalidade jurídica autônoma, em dez (10) dias, pena de extinção. I. Pls., 13-2-8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0009.4830-4

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Embargado: WAGNER CERQUERIA DA SILVA

Adv.: TIAGO COSTA RODRIGUES

Despacho: “Ouçe-se a embargante, em dez (10) dias. I. Pls., 13-2-8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2006.0000.9428-5

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Adv.: MARCIA AYRES DA SILVA / MARCELO PEREIRA DE CARVALHO / ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO / CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “* Considerando que a autora tomou ciência da sentença em 20/11/2007, conforme certidão de fls. 258, tanto é que recebeu o alvará nela autorizado: Considerando que o recurso foi interposto em 14/01/2008; Considerando que o prazo para apelar é de 15 dias (vide art. 508, C. P. Civil). Entendo que a apelação é intempestiva, pelo que, deixo de recebe-la. I. Pls., 13-2-8. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

1ª Turma Recursal

ATA

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO INOMINADO Nº: 1338/07 (JECC - REGIÃO SUL - PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.1974-8

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Nero Augusto Silva

Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima

Recorridos: Banco do Brasil / Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Ibama-CREDIBAMA

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto / Dr. Paulo Sérgio de Souza Coelho

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: “(...) Determino a intimação da CREDIBAMA, na pessoa de seu defensor, para, caso queira, apresente suas contra-razões ao Recurso Inominado, em até 10 dias. (...) Palmas-TO., 13 de fevereiro de 2008. (ass) Juiz Presidente Marcelo Augusto Ferrari Faccioni”

RECURSO INOMINADO Nº 1472/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2150/07

Natureza: Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A / Vânia Pereira Borges

Advogado(s): Dra. Haika M. Amaral Brito / Dra. Patrícia Ayres de Melo e outro

Recorrido: Vânia Pereira Borges / Banco Santander Banespa S/A

Advogado(s): Dra. Patrícia Ayres de Melo e outro/ Dra. Haika M. Amaral Brito

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: “(...) Isto posto, em face da inobservância do artigo 42, caput, da Lei nº 9.099/95, DEIXO DE CONHECER E DAR SEGUIMENTO aos Recursos Inominados interposto pelos recorrentes Banco Santander Banespa S/A e Vânia Pereira Borges, em razão da ausência de uma dos pressupostos de admissibilidade que é a sua tempestividade. Por existir declaração de próprio punho da recorrente Vânia Pereira Borges, fls. 12, bem como reiteração do pedido de fls. 114, em que requer os benefícios da Assistência Judiciária é se de lhe conceder o pedido. Condono os recorrentes a custas processuais, que deverão ser divididos proporcionalmente entre as partes, sobrestando-se o recolhimento pela recorrente Vânia Pereira Borges, por ser beneficiária da Assistência Judiciária, e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus Advogados. R.I. Palmas-TO., 08 de fevereiro de 2008.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1336/07 (COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2006.0001.9039-0

Natureza: Indenização de Danos Morais

Recorrente: Antônio Ferreira Leite

Advogado(s): Dr. José Augusto Septímio de Campos

Recorrido: Alcindo Bernardino da Silva

Advogado(s): Dr. José Fábio de Alcântara Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Supostas palavras ofensivas à honra - Danos morais não caracterizados - Pedido contraposto - Agressões físicas - Provas - Danos morais caracterizados - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos Recurso inominado conhecido, pedido não provido.

1) Homem vestido de mulher em noite de carnaval não tem como considerar ofensivas palavras que lhe são ditas em razão de seus trajes. 2) Não se caracterizam danos morais supostas palavras ofensivas ditas em noite de carnaval quando o suposto ofendido se encontra vestido de mulher. 3) No âmbito do Juizado Especial Cível o pedido contraposto é a via correta para o réu pleitear direitos contra o autor. 4) A retorsão imediata através de agressões físicas infringidas pelo ofendido no suposto ofensor, e que deixam lesões corporais se caracterizam excesso, e geram o dever de compensar os danos morais. 5) Não se necessita de produção de prova testemunhal, quando os subsídios documentais apresentados pelo réu em pedido contraposto, por si só, levam ao convencimento do Magistrado. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso inominado conhecido por preencher os requisitos legais, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.336/07 em que figuram como recorrente Antônio Ferreira Leite como recorrido Alcindo Bernardino da Silveira em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferra ri Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao pedido do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 17 de janeiro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº: 1337/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9.254/07

Natureza: Indenização de Danos Morais e Materiais por Inexistência de Débito

Recorrente: Ivanilson da Silva Marinho

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Antônio Pereira dos Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Inscrição de devedor inadimplente - Notificação de inscrição - Exercício Regular de um direito reconhecido - Cancelamento de cheque em encerramento da conta corrente - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Recurso Inominado conhecido, pedido não provido.

1) A inscrição de saldo devedor de conta corrente encerrada espontaneamente pelo consumidor, em cadastro de inadimplentes, é um direito do Banco prestador do serviço. 2) A notificação de que o nome do consumidor vai ser inscrito em cadastro de inadimplentes deve ser feita pelo órgão negativador. 3) O exercício regular de um direito reconhecido é causa excludente de ilicitude não gerando o direito à compensação por danos morais. 4) Por ocasião da entrega de talões de cheque para cancelamento, em encerramento voluntário de conta corrente, não se incluem os cheques que foram emitidos, e se encontram em circulação, sendo que o correntista deve manter saldo suficiente para a sua cobertura. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso inominado conhecido por preencher os requisitos legais, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.337/07 em que figuram como recorrente Ivanilson da Silva Marinho como recorrido Banco do Brasil S/A em sentença prolatada pela MMª Juiza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao pedido do recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 17 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1370/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA - TO)

Referência: 11.119/06

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs

Recorrido: Vanuza Sena Martins

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ARTIGO 14 DO CDC. Se a causa de pedir diz respeito a uma relação de consumo frustrada será aplicável à espécie as disposições do CDC para solução da controvérsia. A culpa exclusiva do consumidor elide a responsabilidade do fornecedor conforme dispõe o artigo 14 do CDC. Recurso provido à unanimidade de votos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos feitos na inicial. Palmas-TO., 17 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1373/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9.004/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Pedro Adriano Alves Glória

Advogado(s): Dra. Odete Miotti Fornari

Recorrido: Guimarães e Miranda Ltda

Advogado(s): Dr. Milson Roberto de Toledo

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROPORCIONALIDADE COM O DANO – DANOS MATERIAIS - A indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade com o evento danoso, tendo caráter punitivo e

indenizatório, nunca servindo como fonte de enriquecimento sem causa. Os danos materiais não se evidenciam posto que fora o próprio recorrente quem deu causa aos fatos emitindo cheque sem provisão de fundos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO., 17 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1377/07 (JEC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2845-5

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: José Linhares da Silva

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Márcia Caetano Araújo

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Seguro Obrigatório – Prescrição Reconhecida - Artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil - Aplicabilidade - Recurso conhecido e pedido não-provido

1) Com o advento do Novo Código Civil, que tem o início de sua vigência em 10 de janeiro de 2003, o seguro obrigatório tem a prescrição da pretensão expressamente regulada por lei. 2) O artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil, dispõe que "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" prescreve em três anos. 3) Não são aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil obrigatório: 3.a) a prescrição de 20 (vinte) anos quando não transcorrido metade do tempo estabelecido na Lei anterior, na data da entrada em vigor do Código Civil, em 10 de janeiro de 2003; 3.b) a prescrição geral de 10 (dez) anos do Novo Código Civil, por haver norma expressa em relação à prescrição da pretensão do seguro obrigatório, e 3.c) a prescrição do Código de Defesa do Consumidor, 5 (cinco) anos, por não se tratar de seguro em grupo e por existir disposição legal expressa no sentido da prescrição ocorrer em três anos. 4) Recurso conhecido por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.377/07 em que figuram como recorrente José Linhares da Silva e como recorrida Porto Seguro – Companhia de Seguros Gerais em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 17 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1451/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9306/07

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Izabel Jardim Bezerra

Advogado(s): Drª. Valéria Jardim Bezerra

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Pamela M. S. Camargos e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROPORCIONALIDADE DO DANO – A indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade com o evento danoso, tendo caráter punitivo e indenizatório, nunca servindo como fonte de enriquecimento sem causa. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1213/07 (JEC - TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0005.2765-3

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Raimunda Vitória da Silva Farias

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Americel S/A

Advogado: Dr. Leandro J. C. De Mello

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Inscrição em cadastro de inadimplentes - Existência da obrigação - Exercício regular de um direito reconhecido - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) A inscrição em cadastro de inadimplentes é direito da prestadora de serviço se a fatura não é paga em seu vencimento. 2) Não se propondo ação declaratória de inexistência de débito, somente ação para solicitar a exclusão de nome de cadastro de inadimplentes, a obrigação não deixa de existir se não declarada por sentença ou administrativamente, pois o acessório, inscrição, segue o principal, obrigação. 3) A inscrição devida de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes se trata de exercício regular de um direito reconhecido, causa excludente de ilicitude da conduta conseqüentemente do dever de indenizar. 4) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.213/07 no qual constam como recorrente Raimunda Vitória da Silva Farias e recorrida Americel S.A Brasil em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os

Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1341/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1864/06

Natureza: Tutela Antecipada, Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Luciano Antunes Ferreira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Revelia - Presunção relativa de veracidade dos fatos - Livre convencimento motivado do Juiz Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) "Mesmo presente- a revelia, o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial exige prova da verossimilhança entre o fato alegado e a prova dos autos." 2) "Por ser relativa, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ser afastada, desde que do contrário resulte a convicção do Juiz." 3) "No processo civil comum, o princípio do livre convencimento motivado está explicitado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda não alegados pelas partes." 4) "Dotado de maiores poderes probatórios (art. se da Lei nº 9.099/95), o juiz do Sistema Especial pode apurar que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros e consequentemente deixar de conhecê-los como tais." 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.341/07 no qual constam como recorrente Luciano Antunes Ferreira como recorrido Banco ABN Amro Real S.A em sentença prolatada pela MMª Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1344/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.629/06

Natureza: Reintegração do Posse
 Recorrente: Marcos Costa Veira
 Advogado(s): Dr. Daniel de Marchi
 Recorrido: Antônia Marques Rodrigues
 Advogado(s): Dra. Célia Cilene de Freitas Paz
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Reintegração de posse - Preliminares de Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor do imóvel - Revelia - Efeitos da revelia - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) É cabível no Juizado Especial Cível a propositura de ação de reintegração de posse, desde que o valor do imóvel não ultrapasse o valor de alçada. 2) Na impugnação do valor de imóvel, a fim de aferir a competência do Juizado Especial Cível, deverá ser apresentada juntamente com subsídios probatórios que demonstrem seu valor. 3) A revelia, por si só, tem como efeito a presunção de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, quando o livre convencimento motivado do Juiz Sentenciante não for em sentido contrário. 4) "No processo civil comum, o princípio do livre convencimento motivado está explicitado no art. 131 do CPC, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda não alegados pelas partes." 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.344/07 no qual constam como recorrente Marcos Costa Vieira como recorrida Antônia Marques Rodrigues em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1347/07 (JECC - REGIÃO NORTE- PALMAS-TO)

Referência: 2043/06

Natureza: Cobrança
 Recorrente: José Roberto Laureto
 Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Recorrido: José Carlos Faria
 Advogado(s): Dra. Maira Bogo Bruno
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Ação de Cobrança - Dívida prescrita - Liberalidade - Não Configuração - Contrato Cláusulas contratuais - Multa contratual - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) Ação de cobrança é via correta para reaver do vendedor valores pagos por adquirente de imóvel com os tributos em atraso, desde que previsto em contrato quais os ônus de cada parte. 2) A dívida prescrita referente a tributos em atraso paga por liberalidade pelo adquirente de imóvel não pode ser cobrada judicialmente do vendedor, o que não é o caso. 3) Não se configura liberalidade o pagamento de dívida fiscal pelo adquirente do imóvel quando não ocorreu a prescrição da pretensão. 4) O contrato firmado espontaneamente pelas partes deve ser cumprido nos seus termos, caso não haja justo motivo para o seu descumprimento. 5)

Cláusulas contratuais não consideradas leoninas devem ser cumpridas nos seus estritos termos. 6) Parte que não deu motivo e nem é causa para descumprimento de cláusula contratual tem o direito de cobrar judicialmente multa quando prevista e não paga extrajudicialmente. 7) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 8) Recurso conhecido por presentes os pressupostos recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.347/07 no qual constam como recorrente José Roberto Laureto como recorrido José Carlos Faria em sentença prolatada pela MMO Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO., 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1379/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA - TO)

Referência: 8.516/04

Natureza: Reparação de Danos c/c Indenização por Danos Morais em Decorrencia de Ato Ilícito
 Recorrente: Fabrícia Martins Nascente Pereira e Lázaro Rhamdes Pereira
 Advogado(s): Dr. Serafim Filho Couto Andrade
 Recorrido: Laboratório de Patologia Clínica Exame Ltda
 Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EXAME CLÍNICO - RESULTADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRA-PROVA. Sendo feito exame clínico para análise do órgão reprodutivo cujo resultado é de infertilidade para certeza e confirmação se faz necessária a realização de contra-prova para finalidade de sua ratificação posto que vários fatores externos podem interferir no seu diagnóstico. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1382/07 (JECC - DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2006.0004.7790-7

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Edvaldo Pereira dos Santos
 Advogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ARTIGO 14 DO CDC. Se a causa de pedir diz respeito a uma relação de consumo frustrada será aplicável à espécie as disposições do CDC para solução da controvérsia. No presente caso ficou constatado que o consumidor sabia da responsabilidade do fornecedor conforMe dispõe o artigo 14 do CDC. Recurso provido à unanimidade de votos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos feitos na inicial. Palmas-TO, 24 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1388/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9.023/07

Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contraditórias e Inex. de Valor
 Recorrente: Banco Fibra S/A
 Advogado(s): Dr. Osvaldo Fernandes Filho e Fernanda Roriz
 Recorrido: José Pontes de Cena
 Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA OFERTA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO. Havendo a oferta nos termos do artigo 30 do CDC, o prestador do produto fica vinculado ao que anunciou ao consumidor. O preposto não precisa ter vínculo empregatício com a pessoa jurídica nos moldes do artigo 9º, §4º da Lei 9099/95, bastando possuir o devido credenciamento (carta de preposto). Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 24 janeiro de 2008.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE FEVEREIRO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº: 0859/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6218/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Irregularidade e cobrança indevida, com pedido de Liminar para Religação de energia elétrica(Tutela Antecipada) C/C Ação de Indenização por perdas, danos Morais e cominações de pena
 Recorrente: Anderson Carlos de Almeida e Nelma Martins de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: CIVIL - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A repetição do indevido somente ocorrerá sobre o valor excessivo se o consumidor veio a pagá-lo e assim demonstrar. Havendo procedência parcial do pedido, deve ser afastada a litigância por má-fé.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e membros os juizes MARCELO AUGUSTO FERRARI F ACCIONI e MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em

conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe improvidamento, condenado o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensos em face do benefício da assistência judiciária gratuita, tudo nos termos do voto. Palmas-TO., 23 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº: 1128/07 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8610/06

Natureza: Indenização p/ danos morais c/ pedido tutela antecipada

Recorrente: Fleudison Rodrigues Barbosa

Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins- Celtins

Advogado(s): Drª. Patrícia Mota e Outros

Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CDC. CORTE DE ENERGIA. PAGAMENTO FEITO À EMPRESA DIVERSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. É de responsabilidade do consumidor a verificação no momento da quitação do débito, dos dados do credor. Verificando a falha, deverá o consumidor requerer a correção no mesmo instante, sob pena de arcar com os prejuízos de sua inobservância. Age no exercício regular do seu direito a companhia energética que suspende o fornecimento de energia, ante a inexistência de comprovação de quitação do débito, após prévio aviso ao consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença proferida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - Membros. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1264/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2007.0003.5814-0/0 (7686/07)

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Nacional Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

Recorrido: Maria Oliveira Santos

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: CIVIL - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - PROVA - ÔNUS. Com a inversão do ônus da prova, decisão incontroversa, a recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar que é um procedimento regular da empresa entregar ao passageiro o comprovante de bagagem. Não tendo o cuidado de utilizar deste procedimento, não é dado à empresa exigir a contra-prova do consumidor.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMO RIM e membros os juizes MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓN E MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe improvidamento, e condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008.

RECURSO INOMINADO Nº 1266/07 (JECÍVEL - REGIÃO NORTE- PALMAS-TO)

Referência: 1879/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: V. G. Cezar & Filha Ltda

Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Recorrido: Maria do Socorro Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. PRELIMINARES DE COMPLEXIDADE DA CAUSA E AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. AFASTADAS. LAUDO DE EXAME TÉCNICO PERICIAL CONCLUSIVO. VALIDADE. CULPA EVIDENCIADA. CONDUTOR DE VEÍCULO PESADO QUE TRAFEGA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL E SEM ATENÇÃO AO TRÁFEGO AO SEU REDOR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL EM VIRTUDE DE ACIDENTE OCACIONADO PELA RÉ. A INDENIZAÇÃO FIXADA SE MOSTRA ADEQUADA E DE ACORDO COM ORÇAMENTOS APRESENTADOS E NÃO CONTESTADOS, MOTIVO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA.

1. A documentação juntada aos autos dando conta da dinâmica do acidente, mormente pelo Laudo Pericial Oficial e orçamentos não contestados, é suficiente para demonstrar a culpabilidade e a extensão dos danos materiais. Ausente a necessidade de perícia complexa para tal prova, não há falar em complexidade da causa a ponto de afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

2. A autora não foi intimada para a sessão de conciliação, não merecendo ser acolhida a preliminar de extinção do feito em virtude de sua ausência àquele ato.

3. Age com culpa, manifestada pela imprudência, condutor de veículo pesado que trafegava com velocidade incompatível e realiza mudança brusca de faixa, atingindo veículo que trafegava na faixa paralela, e, em consequência, causa danos no seu veículo.

4. Ausência de demonstração de que também o condutor do veículo de passeio teria contribuído para o desfecho, por não demonstrado desenvolvesse velocidade acima da média, razão pela qual não se reconhece a culpa concorrente.

5. Dano material que vai mantido no patamar em que estabelecido diante da genérica impugnação ofertada em sede recursal.

6. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença de primeiro grau, que condenou o réu em danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e improcedente o dano moral. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Relator e Presidente, Luiz Astolfo de Deus

Amorim e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni - Membros. Palmas-TO, 23 de janeiro de 2008.

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º004/2008 SESSÃO ORDINÁRIA – 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 4ª (quarta) Sessão Ordinária Julgamento, aos (20) vinte dias do mês de fevereiro de 2008, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01-RECURSO INOMINADO Nº 0934/06 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8217/06*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos

Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros

Recorrido : Meyre Hellen Mesquita Mendes

Advogado(s): Drª. Donatila Rodrigues Rêgo e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1009/06 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1592/06*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins

Advogado(s): Drª. Maria das Dóres Costa Reis e Outro

Recorrido : Marcos Ronaldo Vaz Moreira

Advogado(s): Drª. Mirna Luana Huidobro Brito

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1039/06 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 9813/06*

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Ação de Indenização por Dano Moral

Recorrente: Marco Antônio da Silva Castro

Advogado(s): Drª. Josianne Campos Feitosa

Recorrido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Tocantins Serviços para Celulares Ltda-Técnica Celular

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros / Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

04 - RRECURSO INOMINADO Nº 1161/07 (JECÍVEL - PALMAS-TO)

Referência: 10.081/06*

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros

Recorrido: Nilo Fernandes da Costa

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1186/07 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006.0009.0299-3/0*

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT)

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido: Terezinha Neres de Oliveira e Antônio Roberto da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

06- RECURSO INOMINADO Nº 1217/07 (JECC- REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0001.6293-2/0*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães

Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Outro

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE – ELIAS MELQUIADES DE SOUSA - (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o Sr. ELIAS MELQUIADES DE SOUSA residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem", autos nº 2007.0010.8008-1 - requerida por CARLOS VINICIUS FERREIRA PINTO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito (14.02.2008). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002